

MARIANA CARVALHO GOMES BITENCOURT SANTOS SILVA

**ANÁLISE DA CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO NA  
INDÚSTRIA DA MODA ASSOCIADA À IMIGRAÇÃO SUL-  
AMERICANA PARA O BRASIL:  
DISCURSSÃO E ENFRENTAMENTO**

SALVADOR – BA 2017

MARIANA CARVALHO GOMES BITENCOURT SANTOS SILVA

**ANÁLISE DA CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO NA  
INDÚSTRIA DA MODA ASSOCIADA À IMIGRAÇÃO SUL-  
AMERICANA PARA O BRASIL:**

DISCURSSÃO E ENFRENTAMENTO

Monografia apresentada ao Programa de Pós- Graduação *Latu Sensu* em Direito da Faculdade Baiana de Direito e Gestão como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito e Processo do Trabalho.

SALVADOR – BA 2017

Mariana Carvalho Gomes Bitencourt Santos Silva

**ANÁLISE DA CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO NA  
INDÚSTRIA DA MODA ASSOCIADA À IMIGRAÇÃO SUL-  
AMERICANA PARA O BRASIL:  
DISCURSSÃO E ENFRENTAMENTO**

Monografia apresentada ao Programa de Pós- Graduação *Latu Sensu* em Direito da Faculdade Baiana de Direito e Gestão como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito e Processo do Trabalho.

Aprovada em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela vida e oportunidades que tenho.

Aos meus maiores incentivadores: Mãe e Pai, pelo carinho demonstrado das mais diversas maneiras e por sempre acreditarem em mim; e aos meus irmãos que sempre presentes me apoiam.

A Carlos, meu amor mais lindo, companheiro de loucuras, sócio e melhor amigo, por tudo, mas, nesse momento, especialmente pelo incentivo, compreensão e carinho, fundamentais nos últimos meses.

A minha amiga-irmã, Anamaria que cuida de mim e se preocupa com o meu futuro como se fosse o dela.

Aos amigos da pós-graduação que foram presentes do céu.

A todos que, ainda que indiretamente, contribuíram para a construção deste trabalho.

*Consagre ao Senhor  
tudo o que você faz,  
e os seus planos serão bem-  
sucedidos.*

*Provérbios 16:3. Bíblia  
Sagrada*

*“Ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho:  
os homens se libertam em comunhão.”*

Paulo Freire. *Pedagogia do Oprimido.*

## RESUMO

O presente trabalho versa acerca do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, triste realidade que ainda se faz presente, mesmo após 125 anos da abolição formal dessa forma de exploração do trabalho humano. Como recorte didático, optou-se por tratar da escravidão contemporânea cominado com as frequentes imigrações de sul-americanos para o Brasil a fim de trabalhar na indústria da moda, revelando o seu conceito e demonstrando as suas características e modalidades mais praticadas. Levando-se em consideração que o trabalho escravo contemporâneo funda-se principalmente na miséria das pessoas, o presente estudo pretende contribuir, demonstrando que a escravidão contemporânea ofende os mais diversos direitos trabalhistas conquistados, mas, principalmente, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, valores esses fundamentais em qualquer relação de emprego. Esses valores devem ser observados não apenas pelas partes envolvidas no contrato – nesse caso, desvirtuado – como também fiscalizados pelo Estado, que tem o dever de coibir os desrespeitos e a violações que porventura forem praticados. Trata, então, dos mecanismos de enfrentamento ao trabalho escravo, adotados no âmbito nacional, demonstrando que, não obstante a existência de instrumentos legais e convencionais para realizar a punição dos escravagistas atuais, o Brasil, que demorou a reconhecer a problemática, ainda engatinha no que tange a prevenção da escravidão contemporânea e a reinserção do trabalhador no mercado de trabalho.

**Palavras-chave:** Trabalho Escravo Contemporâneo. Moda. Imigração sul-americana. Dignidade da pessoa humana. Enfrentamento ao Trabalho Escravo.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	9
2 DIREITO DO TRABALHO COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL .....	11
2.1 Origem E Evolução Do Direito Do Trabalho: Breves Apurados Históricos .....	11
2.2 Consolidação do Direito do Trabalho no Brasil .....	16
2.3 O Caráter Social Da Origem E Dos Fins Do Direito Do Trabalho.....	21
2.4 Os Direitos Trabalhistas Como Direitos Fundamentais Viabilizadores Da Dignidade Da Pessoa Humana .....	23
3 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO CENÁRIO URBANO BRASILEIRO.....	28
3.1 A Escravidão Brasileira Na História.....	28
3.2 O Trabalho Escravo Contemporâneo No Espaço Urbano Do Brasil .....	33
3.2.1 Contextualização e terminologia .....	33
3.2.2 Evolução conceitual e normativa.....	36
4 A IMIGRAÇÃO SUL-AMERICANA PARA O BRASIL E A MODA COMO FINANCIADORA DO TRABALHO ESCRAVO .....	43
4.1 Motivos Para A Diáspora E Sua Trajetória Rumo Ao Brasil .....	46
4.3 A Vulnerabilidade Do Imigrante Trabalhador Na Indústria Têxtil.....	48
4.4 A Forma Mais Visível Do Trabalho Escravo Contemporâneo Na Cena Urbana Brasileira: A Servidão Por Dívidas .....	51
5 MECANISMOS JURÍDICOS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....	52
5.1 Instrumentos De Combate: Os Principais Atores Sociais.....	53
5.1.1 O Ministério Público Federal e o Ministério Público Do Trabalho .....	53
5.1.2 O Ministério do Trabalho e Emprego.....	56
5.1.3 IMDH – Instituto Migrações e Direitos Humanos.....	57
5.1.4 A ONG Repórter Brasil .....	57
5.2 As Principais Ações Implementadas .....	58
5.2.1 Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).....	58
5.2.2 Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) .....	59

5.2.3 Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)	60
5.2.4 A “lista suja”	61
5.2.5 A expropriação de terras	63
5.2.6 Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo	64
5.2.7 Projeto “Escravo, Nem Pensar!”	66
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS	70



## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa o novo desenho da escravidão existente no Brasil contemporâneo, sobretudo quando integrado à forte imigração sul-americana inserida na indústria da moda, que resulta em grave ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, que a propósito pertencem ao rol dos princípios fundamentais da República. Aquele também busca compreender e analisar os mecanismos jurídicos de combate ao problema, implantados pelo Brasil e acordados entre os países emigrantes envolvidos.

Mas, além da necessidade de buscar meios de enfrentamento do problema, é necessário algo tão importante quanto: falar sobre. E foi este o maior propósito de se realizar o trabalho em tela, a possibilidade de contribuir para a elucidação da real situação Brasil – América do Sul sobre as condições análogas a escravo ocorridas em tecelagens brasileiras e seus efeitos, bem como para a quebra de paradigmas que o tema constrói.

Diante disso, surgiram alguns questionamentos, cujas respostas nortearam a investigação: a escravidão contemporânea, nas suas diferentes modalidades existentes no Brasil, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser protegida e prevenida pelo direito brasileiro? Quais são as políticas para a repressão e prevenção ao trabalho escravo?

O primeiro passo é traçar o processo histórico de desenvolvimento do Direito do Trabalho no mundo e no Brasil, demonstrando o seu caráter predominantemente social, e também a sua edificação como direito fundamental capaz de viabilizar a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em seguida, abordar um dos maiores conflitos à dignidade humana presentes na história: o trabalho escravo. Para tal, foi analisada a historicidade da escravidão no Brasil e, após, enfrentar a confusão terminológica e conceitual em torno do fenômeno do trabalho escravo, por meio do estudo de diversos institutos que, de forma complementar, trataram e debatem sobre o tema no Brasil e no mundo: tratados internacionais, declarações universais, constituições, legislação ordinária e jurisprudência. Destacam-se também elementos que viabilizam o discurso, como a caracterização e as principais facetas desse meio de exploração do trabalho no cenário da indústria da moda brasileira, ligado aos motivos da imigração sul-americana para o Brasil.

Por fim, no último capítulo, discorre-se a respeito dos mecanismos jurídicos de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo diante da imigração sul-americana no Brasil, apontando uma série de meios e instrumentos que vem sendo utilizados com o propósito de combater essa prática que mitiga a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Buscou-se identificar, então, os principais atores sociais articulados pelo estado brasileiro (seja por meio de organizações governamentais, seja por meio das não governamentais) e as principais ações articuladas pelos países envolvidos nesse ciclo vicioso e conveniente da escravidão.

Ressalte-se que a coleta de dados do presente trabalho foi realizada a partir dos métodos teórico-bibliográfico e documental, nos quais as informações foram obtidas através de livros, artigos, revistas, documentários, entrevistas, tratados internacionais, documentos do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho, jurisprudência, entre outros. Foram, portanto, aplicados, na análise dos dados coletados, os métodos exploratórios e descritivos a fim de explicitar e proporcionar maior entendimento acerca do tema, desde a sua origem histórica, no Brasil, até as suas manifestações atuais, fazendo um apanhado das ferramentas existentes para a erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo cominada à imigração sul-americana e em defesa do trabalho decente.

## **2 DIREITO DO TRABALHO COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL**

### **2.1 Origem E Evolução Do Direito Do Trabalho: Breves Apurados Históricos**

O estudo de um ramo do direito e seus institutos requer uma pesquisa de suas origens e desenvolvimentos a fim de que possam ser compreendidas as bases e princípios que os orientam e o rumo que eles pretendem seguir, conjuntamente com as transformações sociais.

No Direito do Trabalho essas modificações não poderiam ser diferentes, tendo em vista o seu caráter dinâmico no transcurso do tempo, principalmente, pela sua íntima relação com as questões econômicas e sociais.

Na fase conhecida como pré-industrial não é possível se falar em direitos trabalhistas. Em sua primeira fase, a antiguidade, com as grandes guerras o vencedor percebeu que era mais interessante ter o vencido trabalhando para ele, gerando riquezas do que morto. Ou seja, os trabalhadores não tinham qualquer direito, eram apenas reconhecidos como coisa, considerados um direito real – bem material. Já na Idade Média, com a libertação de escravos, estes passam a desenvolver atividades no campo, contudo essa liberdade não era plena, pois apesar de serem livres não tinham meios de trabalho e é aí que entra a figura de um senhor que cedia a terra e meios para o trabalho, mas em troca parte da riqueza daqueles conquistada no campo era devolvida como pagamento. Era uma liberdade tão mitigada que até para constituir casamento e ter proteção militar era necessário a autorização do senhor. O trabalhador passou de escravo para servo.

Contudo, a pressão feita nesses servos associada à miséria, dificuldade de colheita e escassez das terras, fez com que esses servos começassem a migrar para as cidades que estavam sendo desenvolvidas, com a ideia de melhores chances de crescimento, além da vontade de fugir do domínio que os senhores tinham sobre eles. Esse êxodo é o molde para uma nova fase pré-industrial, na qual os servos se deparam com os burgueses na cidade, e conhecem as atividades artesanais desenvolvidas pelas corporações de ofício. Com a grande procura de trabalho pelos servos vindos do campo, os donos dessas corporações percebem que podem explorar essa mão de obra barata, na figura de aprendizes.

Apesar da remuneração, os trabalhadores ainda estavam numa situação de privação, o trabalho artesanal das corporações tinha pouca procura e a demanda alta, ou seja, o mercado não comportava novas corporações, o que fazia com que os donos se preocupassem apenas com seus próprios estabelecimentos, restringindo direitos e privando os trabalhadores de ganharem finalmente sua liberdade ao criar sua própria corporação de ofício. Com as intermináveis jornadas de trabalho, perpetuação a miséria e a posição inerte do Estado, a situação dos trabalhadores não era considerada digna ainda. Foi quando em 1700 a 1800, as ideais da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade- se tornam mais fortes, e a incompatibilidade com os regimentos das corporações faz com que estas apenas vão perdendo espaço.

Então, associada ao fenômeno da Revolução Industrial está a origem histórica do Direito do Trabalho, moldada inicialmente pela invenção da máquina a vapor, em 1712, por Thomas Newcomen, substituindo-se a força humana. Esse progresso proporcionou um processo de industrialização mais eficiente e ágil que gerou relevantes consequências econômicas, bem como importantes mudanças na estrutura social dos povos, refletindo, por óbvio, no campo do Direito, já que este é moldado por transformações como estas.

Com o crescimento do comércio e da indústria, ocorreu a mudança do trabalho escravo, servil e corporativo pelo trabalho assalariado em larga escala, na qual o homem passou de objeto do seu senhorio para sujeito necessário, da mesma maneira que a manufatura cedeu lugar à fábrica e, mais tarde, à linha de produção.

A expansão de novos meios de produção; a substituição do trabalho manual pelo trabalho com o uso de máquinas; a exploração de um capitalismo desenfreado; a filosofia individualista da Revolução Francesa; os postulados da liberdade de comércio, indústria e trabalho – que teriam efeitos no direito à liberdade de contratar –; a enorme exploração da mão-de-obra da mulher, de crianças e adolescentes, conhecidos como “meias-forças”; o nascimento das sociedades anônimas e por ações, ocasionando a reunião de grandes massas de capital (e, posteriormente, *trust*, *cartéis*, *holdings*); a ideia predominante do não intervencionismo estatal na economia, por mais degradantes que fossem as condições econômicas e sociais; tudo isso, consoante às lições dos professores Orlando Gomes e Elson Gottschalk (1998, p. 2), acabou por gerar um estado de miséria alarmante com precárias condições de trabalho, desemprego, exploração das classes trabalhadoras,

desamparo em casos de acidentes no trabalho e riscos sociais como a doença, ocasionando assim o surgimento de um fenômeno importantíssimo para a história do movimento operário: a construção de uma consciência de classe. Uma união pela busca de um sistema que lhes oferecessem melhores situações de trabalho e combate aos excessos praticados pelos empregadores, com o propósito de evoluir a ideia de justiça social e da figura do sujeito necessário à produção para um sujeito ainda necessário, mas detentor de direitos às condições mínimas de trabalho.

Apesar das más circunstâncias de vida e poderio dos empregadores frente as classe operária a busca por direitos trabalhistas persistia, no começo por um agrupamento clandestino, que, mesmo perseguido, buscava promover a autotutela dos interesses de classe, motivado pela precisão de defesa coletiva contra a miséria e a mitigação da dignidade. Conforme os professores, “a ação direta do proletariado no quadro das condições adversas que lhe criou a Revolução Industrial foi, pois, o fator principal para a formação histórica do Direito do Trabalho” (GOMES, GOTTSCHALK, 1998, p. 2).

Diante disso, afirma o professor Amauri Mascaro Nascimento (1999, p.4) que “o direito do trabalho surgiu como consequência da questão social que foi precedida da Revolução Industrial do século XVIII e da reação humanista que se propôs a garantir ou preservar a dignidade do ser humano ocupado no trabalho das indústrias”.

A regularização capaz de impor um nível de desenvolvimento condizente com a manutenção e o progresso do capitalismo foi fruto do embate entre os novos opositores sociais provenientes da era industrial.

Lygia Maria de Godoy Batista Cavalcanti (2008, p. 61) afirma, assim:

O Estado viu-se estimulado a colocar em marcha a legislação operária, primeira e transcendental manifestação histórica de intervenção dos poderes públicos nas relações entre privados. Com isso, a sociedade capitalista conheceu paradoxalmente a intervenção do Estado nas relações de produção, tendo como ideia básica combater o dogma da igualdade dos contratantes – a legislação do trabalho supunha, então, proteção do Estado ao contraente débil.

Os autores, entre eles Orlando Gomes e Elson Gottschalk (1988, p. 3), dividem a evolução histórica da consolidação do Direito do Trabalhista em quatro etapas: a primeira entre o final do século XVIII e o Manifesto Comunista de Marx e

Engels, de 1948<sup>1</sup>; a segunda entre o Manifesto Comunista e a conquista do direito à sindicalização na França, em 1884<sup>2</sup>; a terceira tendo como marco a primeira das encíclicas papais, a *Rerum Novarum*, de 1891, de Leão XIII (doutrina social da igreja); e a quarta entre o fim da Primeira Grande Guerra e o Tratado de Versalhes.

Mas a atividade legiferante dos Estados no ramo trabalhista para amenizar a situação catastrófica se encontravam os trabalhadores se de apenas no quarto período citado anteriormente, caracterizado pela organização de um ramo jurídico especializado.

Merece destaque o Preâmbulo da 2ª Seção do Tratado de Versalhes, referente aos Princípios Gerais (art. 427), que proclamava que:

A sociedade das Nações tem por objetivo estabelecer a paz universal, que não pode ser fundada senão sobre a base da justiça social; em atenção a que existem condições de trabalho que implicam para um grande número de pessoas em injustiça, misérias e privações, [...] tendo presente que a não adoção por uma nação qualquer de um regime de trabalho realmente humanitário é um obstáculo aos esforços dos demais, desejosos de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios países.

É possível perceber a importância dada à humanização das condições de trabalho, estabelecendo-a até como pilar para a paz universal. Consagrando o Direito do trabalho como um ramo do direito necessário e especializado, a fim de expandir e fortificar essa nova forma de se trabalhar, criou-se a Organização Internacional do Trabalho – OIT, que institui convenções, recomendações e resoluções, sujeitas à ratificação ou homologação pelos Estados participantes.

Vale ressaltar, ainda, que a época também se caracterizou pela utilização de disposições de caráter social aos textos das Constituições em todos os países

---

<sup>1</sup> Esse período é assinalado por uma atividade regulamentar muito escassa por parte do Estado Liberal. “Aponta-se, neste período, um decreto do Diretório da República Francesa que regulamentou o trabalho nas tipografias, em 1796; uma lei inglesa de 1802, que proibiu as crianças de trabalharem mais de 12 horas por dia, bem como o trabalho noturno; uma lei análoga francesa de 1841; e, sobretudo, o ato de 1826, na Inglaterra, que, como observa André Philip, permitiu à classe operária britânica conquistar o direito de associação mais de meio século antes dos trabalhadores franceses” (GOMES, GOTTSCHALK, 1988, p. 3).

<sup>2</sup> Durante esse segundo período destaca-se: “o aparecimento da obra *Contribuição da Crítica à Economia Política*, na qual arma o proletariado com a teoria do materialismo histórico (1850); a Revolução Francesa de 1848 e respectiva Constituição, instituindo um ‘Direito ao Trabalho’ de contornos imprecisos, a criação da ‘Comissão de Luxemburgo’ presidida por Louis Blanc, da qual resultaram proposições regulamentando a duração do trabalho para adultos na província de Paris e a proibição da marchandagem; a abolição do delito de coalizão (1864); (...) e, como acontecimento político-social de certa repercussão na regulamentação do trabalho, a Revolução de 1848 (GOMES, GOTTSCHALK, 1998, p. 3).

democráticos e a intensificação da legislação ordinária, abrangendo todos os aspectos da regulamentação do trabalho (GOMES, GOTTSCHALK, 1998, p. 5).

De acordo o professor espanhol Manuel Alonso Olea (1997,p. 410),

É normal encontrar hoje – a partir das constituições posteriores à Grande Guerra de 1914-1918, das quais é muito significativa a alemã de Weimar, com alguma notável exceção anterior, como a Constituição Mexicana de 1917 – o fato de que alguns princípios gerais do Direito Comum do Trabalho tenham sido elevados ao plano constitucional, de acordo com o talante de cada ordenamento, que pode, efetivamente, ser percebido por vezes em grandes traços numa leitura atenta das constituições e, ainda, numa leitura superficial das posteriores à Segunda Guerra Mundial, porquanto o fenômeno se generaliza depois desta. Ascendem, assim, às constituições modernas os direitos sociais (e econômicos e culturais) juntamente com os direitos civis (e políticos).

Contudo, apesar de não mencionada é possível perceber uma nova etapa da história do Direito do Trabalho, pois não há como negar que após a Segunda Grande Guerra houve uma preocupação com a proteção aos direitos humanos, o que refletiria significativamente nas relações de trabalho e nas normatizações jus trabalhistas.

O primeiro ato, no contexto internacional, com reflexos trabalhistas foi em 1944, a Declaração de Filadélfia, que “ampliou o campo de ação da OIT ao conferir-lhe o encargo de fomentar programas de cooperação técnica destinados a promover o bem-estar da humanidade” (CAVALCANTI, 2008, p. 74). Destaca-se, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que incluía princípios voltados para o trabalho humano e consagrou a vedação absoluta da escravidão.

Em suma, nota-se que o Direito do Trabalho teve a sua sedimentação, mais concretamente, no âmbito internacional, depois da Segunda Guerra Mundial, com os instrumentos internacionais que com a finalidade de manter a paz social, equilibrando a desigualdade econômica existente e restauração da justiça social criaram obrigações e responsabilidades de respeito à dignidade do trabalhador para os Estados.

Assim, a luta penosa da classe operária não de via mais protegida apenas por esparsas e restritas leis, pois os direitos que afetam a dignidade do trabalhador deixaram de ser tema de interesse particular de um Estado e passou a ser de interesse internacional.

## 2.2 Consolidação do Direito do Trabalho no Brasil

Vale esclarecer a priori que a história do Direito do Trabalho no Brasil é diferente da vivida pelo resto mundo, pois preserva algumas peculiaridades, sobretudo em razão dos resíduos da sua formação colonial, com um sistema econômico forjado em torno da escravização de pessoas, da economia essencialmente agrícola, e da infraestrutura industrial e profissional rarefeita.

Orlando Gomes e Elson Gottschalk (1998, p. 6) entendem que no Brasil a história jurídica do trabalho se divide em três fases, sendo uma pré-histórica e duas históricas.

O chamado pré-histórico abrange a independência, em 1822, até a abolição da escravocrata, no ano de 1888. Seguindo os ideais da Revolução Francesa, a primeira Constituição brasileira, de 1824, aboliu as corporações de ofício garantindo uma ampla liberdade ao trabalho, mas manteve-se a escravidão, tendo em vista o interesse da elite em manter esse sistema de trabalho. Nessa fase apesar da escassa legislação específica, destaca-se a Lei Jarbas Peixoto, de 1830, primeira lei social do Brasil, que, de acordo com o professor Jorge Luiz Souto Maior (2007a, p. 64), carregava o germe de institutos do direito do trabalho, como, por exemplo, as garantias contra a despedida arbitrária. Importa destacar, ainda, a Lei n. 108 de 1837, que tratava dos contratos de locação de serviços de colonos, e o Código Comercial de 1850.

O segundo período, já denominado de histórico, estende-se de 1888 a 1930. Nessa fase, o eixo principal das preocupações dos governantes era os negócios de âmbito nacional e internacional do café e, principalmente, a manutenção das regalias aristocráticas regionalizadas. “Não havia, por óbvio, ambiente político propício para a construção de uma ordem jurídica de natureza social, tal como o direito do trabalho, que se destina a melhorar a condição de vida do trabalhador” (MAIOR, 2007a, p.68). Novos indícios de legislativos trabalhistas começam aparecer como em 1871 que foi editada a Lei do Ventre Livre, a qual os nascidos do ventre de escrava já não eram mais escravos. Seguindo o rumo, em 1885 foi editada a Lei Saraiva Cotegibe, que libertou os escravos com mais de 60 anos de idade. Mas, apenas em 13 de maio de 1888, que foi editada a Lei Áurea, libertando os escravos e abolindo o trabalho escravo brasileiro.



Contudo a escravidão trouxe consigo consequências: foi jogado no mercado de trabalho o perfil de uma mão de obra desqualificada e em grande proporção. Não havia ocupação para todos, a demanda era alta. Então, em 1891, foi promulgada uma Constituição Federal que garantiu a liberdade no exercício de qualquer profissão, bem como a de associação. A partir daí os direitos trabalhistas foram se expandido: se proibiu o trabalho do menor de 12 anos em fábricas, fixando a jornada de trabalho em 7 horas para menores entre 12 e 15 anos meninas e até 14 anos meninos e sindicalização e organização sindical rural.

Durante esse período é possível perceber que de forma paulatina o trabalhado escravo foi sendo substituído pela mão de obra proletária. Consequência da chegada de muitos e variados imigrantes italianos, espanhóis e portugueses, os centros urbanos verificaram uma proliferação de operários imigrantes já no ano de 1920. Mas, como era intensa a utilização do trabalho de mulheres e crianças, provocou-se uma superabundância de mão de obra urbana, causando baixíssimos salários, bem como condições de trabalho precárias.

Não era mais admissível esta situação e os trabalhadores não estavam nada satisfeitos, acarretando uma intensa onda de greves no Brasil, principalmente no período de 1917 a 1920. Foi quando o governo em resposta as manifestações e pressão internacional melhorou o acervo legislativo de proteção ao trabalhador, e como signatário do Tratado de Versalhes (1919) e, como corolário, do compromisso de implementar leis de caráter social, não poderia deixar de se posicionar a favor do trabalhador.

Jorge Luiz Souto Maior (2007a, p. 72) afirma que:

Em tal período, chegou-se mesmo a ser apresentado no Congresso Nacional um projeto de Código do Trabalho, prevendo, dentre outros direitos, jornada de oito horas, proteção do trabalho das mulheres e crianças, e licença para trabalhadoras grávidas. No entanto, o projeto foi bombardeado pelos industriais e pela maioria dos congressistas. [...] Regiam as relações de trabalho os regulamentos internos, que se pautavam pelo desiderato de impor disciplina no âmbito das fábricas, chegando mesmo a impor multas e castigos físicos para pequenas falhas ou atos julgados condenáveis no interior do espaço fabril.

Entretanto, aponta Maurício Godinho Delgado (2009, p. 101), que, nessa fase, surgiram, ainda que de modo assistemático e disperso, alguns diplomas ou normas justralhistas, associados a outros diplomas que tocam tangencialmente na chamada “questão social”, como por exemplo: o Decreto n. 439, de 1890, que

estabelecia as “bases para a organização da assistência à infância desvalida”; o Decreto n. 843, de 1890, que concedia vantagens ao “Banco dos Operários”; o

Decreto n. 1.313, de 1891, que regulamentava o trabalho do menor (embora jamais tenha entrado em vigor); o Decreto n. 1.162, de 1890, que derogou a tipificação da greve como ilícito penal, mantendo como crime apenas os atos de violência praticados no desenrolar do movimento; o Decreto n. 565, de 1890, que concedia aposentadoria aos trabalhadores ferroviários; o Decreto Legislativo n. 1.150, de 1904, que estabelecia facilidades para o pagamento de dívidas de trabalhadores rurais, benefício posteriormente estendido aos trabalhadores urbanos por meio do Decreto Legislativo n. 1.607, de 1906; o Decreto Legislativo n. 1.637, de 1907, que facultava a criação de sindicatos profissionais e sociedades cooperativas; a Lei n. 3.724/1919, primeira legislação acidentária do trabalho, acolhendo, ainda que de forma limitada, o princípio do risco profissional; a Lei n. 4.682/1923, a Lei Elói Chaves, que instituía as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários; o Decreto n. 16.027, de 1923, que instituía o Conselho Nacional do Trabalho; a Lei n. 4.982/1925, que concedia o direito a quinze dias de férias ao ano para empregados de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários; o Decreto n. 17.934-A, o Código de Menores, que estabelecia a idade mínima de 12 anos para o labor e a proibição do trabalho noturno e em minas para os menores, entre outros preceitos; o Decreto n.5.492, de 1928, que regulamentava o trabalho dos artistas; e o Decreto n.

5.746, de 1929, que alterou a lei de falências, conferindo-se privilégios aos créditos e “prepostos, empregados e operários”.

Além disso, destaca-se também, em 1926, a Emenda à Constituição de 1891, que no seu artigo 34, n.28, que passou a delegar poderes expressos ao Congresso Nacional para legislar sobre o trabalho. Antes a Constituição somente garantia o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual ou industrial: isto é, apenas assegurava a regra da liberdade do trabalho e não assegurava proteção trabalhista. Ou seja, empregados ficavam a mercê de acordos entre seus empregadores, que detinham o poder diretivo e econômico.

A partir daí, começa o terceiro período da história do Direito do Trabalho no Brasil, que, para Orlando Gomes e Elson Gottschalk (1998, p. 7), teve como marco a Revolução de 1930 e foi caracterizado pelo aumento da legislação ordinária.

De acordo com o que leciona Lygia Maria de Godoy Batista Cavalcanti (2008, p. 69):

Com a Revolução de 1930, a legislação social ganhou impulso. Sem se pretender discutir os fins visados por Vargas de dominação da classe trabalhadora, o certo é que nesse período deu-se a expansão do Direito do Trabalho. Até então, as poucas leis sociais que vigoravam no Brasil ou não eram aplicadas ou eram praticadas em parte mínima e esporadicamente, em desrespeito aos compromissos internacionais fixados.

O caráter trabalhista populista da política de Getúlio Vargas e a Revolução de 1930 fizeram com que a interferência estatal fosse mais bem aceita. E agora, o Estado desempenhava uma política intervencionista nas relações trabalhistas, na qual instituíram medidas protecionistas e de valorização do trabalho com uma detalhada legislação trabalhista - estratégia do Estado para a repressão sobre os movimentos do setor operário.

O ano de 1930 rendeu muito frutos dentre eles a criação do Ministério do Trabalho, das Juntas de Conciliação e Julgamento para dirimir conflitos individuais e das Comissões Mistas de Conciliação, para dirimir conflitos coletivos, sendo que as decisões desses organismos podiam ser revistas pelo aquele, a quem cabia a última palavra.

Em 1934 foi promulgada a primeira Constituição brasileira que tratou especificamente do Direito do Trabalho. “É a influência do constitucionalismo social, que, em nosso país, só veio a ser sentida em 1934” (MARTINS, 2009, p. 10). Esta Constituição veio recheada de garantias contando com a liberdade sindical, isonomia salarial, salário mínimo, jornada de oito horas de trabalho, proteção ao trabalho das mulheres e crianças, repouso semanal e férias anuais remuneradas, o que significou passos importantíssimos para as conquistas operárias do período.

Em 1937, por sua vez, foi outorgada uma nova carta constitucional decorrente do golpe de Getúlio Vargas, que marca uma fase de acentuada intervenção do Estado.

Esta Constituição, decorrente da implantação da ditadura com o golpe de Getúlio Vargas, inspirada na Carta Del Lavoro e na Carta Magna polonesa, tinha cunho corporativista. Instituiu o sindicato único – imposto por lei e vinculado ao Estado –, criou o imposto sindical – do qual o Estado participava do produto de sua arrecadação – e estabeleceu a competência normativa dos tribunais do trabalho – para evitar os acordos diretos entre empregados e empregadores, diante do fechamento do Congresso Nacional. Além disso, continha regulamentação sobre o

repouso semanal, a indenização por dispensa arbitrária, férias remuneradas, o salário mínimo, jornada de trabalho máxima de 8 horas, proteção à mulher e ao menor, dentre outros. Contudo, no outro lado da moeda foi considerado a greve e o *lockout* como “recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os interesses da produção nacional” (MARTINS, 2009, p. 10).

Nesse sentido, assevera Cavalcanti (2008, p. 70) que

Os grupos de pressão operária continuaram a exercer uma atuação dinâmica, perceptível principalmente pela eclosão de movimentos grevistas, até que surgiram as intervenções do governo, que suspendeu as liberdades públicas, promulgou leis de emergência, fechou os sindicatos e prendeu todas as lideranças operárias revolucionárias. Nesse sentido, pode-se afirmar que o Estado Novo, instituído em 1937 por um golpe de Estado, representou uma reação ao processamento normal das instituições sociais.

Já, em 1943, ainda sob o governo de Getúlio Vargas, os decretos legislativos, leis, decretos-leis, além de algumas convenções da OIT já ratificadas pelo Brasil, antes esparsos foram sistematizadas sob a forma do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ao proporcionar novos direitos a Constituição de 1946 é considerada mais democrática, tendo melhorando a vida do trabalhador ao prever a participação do empregado nos lucros, o repouso semanal remunerado, a estabilidade decenal a todos e o direito de greve e principalmente, a retirada da Justiça do Trabalho do Poder Executivo e sua inclusão no Poder Judiciário. Além desses, alguns outros foram instituídos por meio de legislação ordinária, como, por exemplo, a Lei nº 4.090/62, que criou o 13º salário e a Lei nº 4.266/63, que instituiu o salário-família,

Consoante Sérgio Pinto Martins (2009, p. 11), a Constituição de 1967, bem assim a EC nº 1 de 1969, apesar de legitimarem a ditadura militar no país, mantiveram os direitos trabalhistas estabelecidos nas constituições anteriores. No âmbito da legislação ordinária, por sua vez, foi possível verificar o surgimento da Lei nº 5.859/72, que dispunha sobre o trabalho dos empregados domésticos, da Lei 5.889/73, que versava acerca do trabalhador rural, da Lei nº 6.019/74, que tratava do trabalhador temporário, entre outras.

Após a democratização de 1985 e a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Direito do Trabalho no Brasil alcançou um novo nível.

Inspirada no *Welfare State*, a Carta Magna de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a dignidade da pessoa humana e o valor

social do trabalho. O homem tornou-se o ator principal, atitudes como o abandono do individualismo e valorização do coletivo e pelo social resgatou a ideia de dignidade da pessoa humana. Ademais, é oportuno destacar que os direitos laborais foram finalmente incluídos no capítulo “Dos Direitos Sociais”, contido no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, como o artigo 7º onde se encontra um rol de direitos aos trabalhadores de forma a contribuir com o que eles possam atingir uma melhoria social.

### **2.3 O Caráter Social Da Origem E Dos Fins Do Direito Do Trabalho**

Diante desse resumo sobre o processo histórico de desenvolvimento do Direito do trabalho no Brasil e no mundo, é possível perceber que é muito dinâmico e socialmente moldado. Até porque é um direito que precisa atender as transformações sociais e está sempre em evolução. E não é difícil ver também que as massas trabalhadoras influenciaram o Estado a fim de regulamentar a relação de trabalho.

Concordando com Gomes e Gottschalk (1998, p. 3) em afirmarem que “não se pode obscurecer o fato histórico de que ele surgiu como um Direito de caráter Social na sua acepção técnica, influenciando ulteriormente, todas as áreas do pensamento social, político, jurídico e econômico”.

Analisando mais um jurista, Lygia Maria de Godoy Batista Cavalcanti (2008, p. 69), ao dizer:

A trajetória percorrida demonstra, todavia, que o processo de amadurecimento da legislação social teve raízes nos movimentos operários, nos congressos dos trabalhadores, nas mensagens do Executivo, nos trabalhos legislativos, nos artigos de jornais e na própria doutrina jurídica e social que criara uma série de ebulições na consciência social da época. Esses fatores evidenciam que a legislação trabalhista não surgiu como uma simples dívida do Estado, mas, ao contrário disso, como um produto da luta do proletariado e como uma força social provida de certo grau de politização do operariado.

Ou seja, a tutela jus trabalhista no Brasil não é apenas decrescente, isto é, do Estado para a sociedade. É possível perceber que, mesmo que haja características diferentes em relação aos países ditos centrais, no desenvolvimento trabalhista, o Direito brasileiro foi também social e historicamente construído influenciado pelas massas trabalhadoras que sempre exerceram pressão para uma atuação mais proativa do Estado nas relações de trabalho.

Assim, o Direito do Trabalho firmou-se como um “conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas” (MARTINS, 2009, p. 16).

Vale destacar também que o Direito do Trabalho tende à realização de um valor: a justiça social. E, mesmo que não seja o único meio para a sua materialização, é um dos modos pelas quais um conjunto de medidas – que abarca técnicas econômicas de distribuição de riquezas, técnicas políticas de organização da convivência entre homens e Estado e técnicas jurídicas – visa a alcançar a justiça social (NASCIMENTO, 1999, p. 41).

Também acredita Maurício Godinho Delgado (2009, p. 55), pois afirma que:

O ramo justralhista incorpora, no conjunto de seus princípios, regras e institutos, um valor finalístico essencial, que marca a direção de todo o sistema jurídico que compõe. Este valor – e a conseqüente direção teleológica imprimida a este ramo jurídico especializado – consiste na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica.

Sem esse valor e essa direção finalística contidos no Direito do Trabalho não poderia ser possível a sua compreensão histórica e nem mesmo justificado socialmente, não cumprindo a sua real função na sociedade moderna.

Assim, enquanto direito essencialmente social, na origem e na finalidade, o Direito do Trabalho não pode ser estigmatizado como um ramo específico e autossuficiente. Na verdade, é uma normatização de caráter transcendental, capaz de impor valores<sup>3</sup> a toda sociedade e, conseqüentemente, a todo o ordenamento jurídico.

---

<sup>3</sup> Segundo o professor Jorge Luiz Souto Maior (2007b, p. 24), seriam esses os valores: “a *solidariedade* (como responsabilidade social de caráter obrigacional), a *justiça social* (como conseqüência da necessária política de distribuição dos recursos econômicos e culturais produzidos pelo sistema), e a *proteção da dignidade humana* (como forma de impedir que os interesses econômicos suplantem a necessária respeitabilidade à condição humana)”.

## 2.4 Os Direitos Trabalhistas Como Direitos Fundamentais Viabilizadores Da Dignidade Da Pessoa Humana

O Estado constitucional justifica o exercício do poder político soberano, mas também, limita esse poder, pois não faz sentido as obrigações serem apenas de mão única, necessitando também da inviolabilidade dos direitos fundamentais do cidadão<sup>4</sup>. Desse modo, as relações sociais do trabalho recebem um tratamento constitucional tendo como expectativa a afirmação dos Direitos do Homem trabalhador.

Embora não seja oriunda da Constituição, a dignidade da pessoa humana é um fator implícito— pois ela é um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana –, reconheceu-se sua existência e sua eminência, transformou-a em um valor supremo da ordem jurídica. E como alicerce do Estado Democrático de Direito instituiu os direitos e garantias fundamentais que a resguardam, protegendo assim todos os atributos inerentes à pessoa humana, como a vida, a liberdade, a igualdade, etc.

Sendo assim, Lobato (2006, p. 35) afirma que “a inserção dos direitos sociais nas Constituições contemporâneas confirma a necessidade da proteção da dignidade da pessoa humana do trabalhador ao consignar, de forma contundente, direitos do cidadão trabalhador, direitos à prestação”.

E para quebrar as barreiras existentes sob o Estado autoritário o constituinte brasileiro de 1988, percebeu a importância de fazer com que a dignidade da pessoa humana se torne pilar das normas jurídicas, dando maior ênfase aos direitos humanos. Garantindo ao cidadão não apenas os limites de atuação do Estado, mas, principalmente, exigir deste a manutenção desta.

A Carta de Direitos de 1988 instituiu, então, os Direitos e Garantias Fundamentais em seu Título II, subdividindo-o em cinco capítulos: direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), direitos sociais (arts. 6º ao 11), direitos de

---

<sup>4</sup> “Os direitos fundamentais abrangem três ‘gerações’ ou dimensões de direitos. A primeira compreende os direitos e garantias individuais [postura abstencionista do Estado, que passa a conceder liberdades públicas e direitos políticos], a segunda, os direitos sociais [direitos prestacionais por parte do Estado de modo a garantir direitos sociais, culturais e econômicos] e a terceira, o direito à higidez do meio ambiente e o direito dos povos ao desenvolvimento [são os chamados direitos de solidariedade, oriundos das novas preocupações mundiais]” (BARROS, 2008, p. 614). Ressalta-se, contudo, que, para alguns autores, como Norberto Bobbio, já é possível falar, inclusive, em direitos humanos de quarta geração, que seriam aqueles decorrentes dos avanços no campo da engenharia genética. Para um estudo aprofundado acerca da construção histórica dos direitos humanos fundamentais – que não é o objeto deste estudo –, recomenda-se a leitura de “COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010”.

nacionalidade (arts. 12 e 13), direitos políticos (arts. 14 a 16) e partidos políticos (art.17).

Ademais, estabeleceu, entre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito, o direito à cidadania, à dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (artigo 1º, incisos II, III e IV).

Em seu livro, Ronald Dworkin, bifurca o princípio da dignidade da pessoa em duas dimensões: a primeira com o princípio do valor intrínseco a vida humana, tem um especial valor objetivo que decorre da própria potencialidade da vida independentemente de qualquer realização profissional – o estar vivo é o suficiente – uma abstrata invocação de ideal de equidade. Já a segunda dimensão entende-se como o princípio da realidade pessoal, individual – o que cada um considera como vida digna para si – ligado ao ideal de liberdade. Ele ainda liga o princípio da dignidade da pessoa humana em com o princípio da integridade na legislação, buscando que aqueles que criam o direito o façam em coerência com os princípios da Constituição e a integridade no julgamento para os juízes ao julgarem de forma coerente, íntegra.

No Brasil esse princípio é princípio constitucional e fundamento da república. A própria efetividade dos direitos fundamentais materializa o princípio da dignidade, e a jurisprudência tem sido efetivamente a grande fonte de reconhecimento desses direitos e a crescente aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana quer para colmatar lacunas legislativas e jurídicas, quer para dar efetividade de direitos assegurados pela própria lei e constituição. Revelando a importância de compreender a normatividade dos princípios, buscando coerência na interpretação e aplicação do direito.

Os efeitos jurídicos pretendidos pela norma que assegura o princípio da dignidade da pessoa humana e outros princípios constitucionais podem ser: negativos – de observância por todos, interpretativos- para interpretação e aplicação da lei não se pode contrariar o princípio que dar suporte a própria norma ordinária, e são positivos- a eficácia concreta dos princípios constitucionais.

Com efeito, os direitos humanos fundamentais evoluem e ganham uma nova dimensão constitucional, já que passam a cobrar, não só do Estado, mas de todos, o princípio da igualdade e a preservação da dignidade da pessoa humana.

Para Alexandre de Moraes (apud LOBATO, 2006, p. 56),



A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar.

Destarte, sendo núcleo das relações sociais, a dignidade humana é irrenunciável ou inalienável. A propósito, Ingo Wolfgang Sarlet (2004 apud MELO, 2010, p. 19) ensina que

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade.

Frise-se, ainda, que a maioria dos direitos sociais consagrados pela Constituição compõe o que se denomina de cláusulas pétreas intransacionáveis, com a exceção dos constantes nos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º, que cedem diante da negociação coletiva, como bem afirma a professora Alice Monteiro de Barros (2008, p. 617).

Para a autora, a hipossuficiência de um polo na relação de emprego foi primordial para se repensar o padrão tradicional de aplicação dos direitos fundamentais como também para desconstruir a ideia do preceito da autonomia da vontade como fonte imparcial.

Essa reconstrução tem duas diretrizes: a subjetiva e a objetiva. A primeira consiste na observância e garantia dos direitos fundamentais pelo Estado, uma obrigação negativa, de não interferir no seu exercício, e uma positiva, pelo dever de criar medidas capazes de viabilizar a aplicação desses direitos, bem como o de fiscalizar. A segunda perspectiva, por sua vez, compreende a extensão da vinculação dos direitos fundamentais às relações privadas. “É o que se chama de eficácia horizontal dos direitos fundamentais e os torna oponíveis nas relações privadas, entre as quais a de emprego” (BARROS, 2008, p. 618).

O Supremo Tribunal Federal tendo a oportunidade de se pronunciar sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas firmou o seguinte entendimento:

“as violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. [...] Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente, não apenas os poderes públicos, estando direcionados

também à proteção dos particulares em face dos poderes privados”. (RE n. 201.819-8 RJ apud BORBA, 2008,p. 66).

Assim, nota-se que os direitos fundamentais saíram de um patamar público e estão também influenciando nas relações privadas, como consequência do reflexo que estes emitem sobre o sistema jurídico. E, como assevera Borba (2008, p. 67), “a Constituição Federal brasileira assume conscientemente essa carga de valor, cujo fundamento, destacado com cores vivas, é a dignidade da pessoa”.

O reflexo dos direitos fundamentais nas relações privadas recai diretamente sobre as relações no âmbito trabalhista também, sendo de extrema importância, tendo em vista que o ponto central da tutela deixa de ser o indivíduo e passa a ser o cidadão trabalhador, cuja dignidade deve ser respeitada durante a relação de subordinação jurídica existente.

E com a dignidade da pessoa humana não deve ser diferente, e vai além, é importante que seja vista como o valor fonte a ser respeitado em toda ordem social e econômica – seja de forma vertical, seja horizontal –, principalmente, nas relações de trabalho, nas quais, sendo inevitável a presença do elemento subordinação, necessitando de uma atenção especial quanto à sua necessidade, para que o trabalhador não seja coisificado, ou seja, transformado em mera propriedade de seu empregador, fruto da sua situação hipossuficiente.

Pra a materialização da dignidade da pessoa humana os direitos fundamentais trabalhistas devem servir de instrumentos em favor do trabalhador. Nesse sentido, afirma Lobato (2006, p. 63) que “deve-se interpretar os direitos sociais dos trabalhadores como forma não meramente de promessas, mas como mecanismo concreto de realização de direitos”.

Revela-se edificante, então, a lição de José Afonso da Silva (2009, p. 39):

A dignidade da pessoa humana reclama condições mínimas de existência, existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica. É de lembrar que constitui um desrespeito à dignidade da pessoa humana um sistema de profundas desigualdades, uma ordem econômica em que inumeráveis homens e mulheres são torturados pela fome, inúmeras crianças vivem na inanição. Não é concebível uma vida com dignidade entre a miséria, a fome e a incultura; a liberdade humana com frequência se debilita quando o homem cai na extrema necessidade.

Apesar de demonstrado exaustivamente a necessidade da aplicação e fiscalização nos direitos fundamentais nas relações existentes, principalmente na trabalhista, é possível notar ainda situações as quais a dignidade do homem é violada nas suas formas mais profundas, o trabalho escravo. Visto hoje na sua forma

mais evoluída, no pior aspecto, o trabalho escravo contemporâneo é uma forma gritante de aniquilar tantos direitos já conquistados pela história.

Assim, sendo o Direito do Trabalho um direito social por excelência, deve proporcionar ao trabalhador a sua liberdade real, dando-lhe condições de proporcionar a sua sobrevivência e a de sua família, garantindo que se realizem todos os outros direitos de que é titular, promovendo um autoconhecimento como detentor de dignidade, enquanto pessoa humana.

### **3 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO CENÁRIO URBANO BRASILEIRO**

No âmbito jurídico brasileiro a escravidão já foi extinta com a consolidação de um direito justicialista voltado para os direitos humanos – constitucionalizado, inclusive – para viabilizar a dignidade da pessoa humana, contudo, observa-se, no plano fático, a contradição existente nesse sistema que pressupõe direitos e garantias fundamentais e que, em determinadas circunstâncias, utiliza-se de expedientes capazes de negar esses pressupostos básicos com a finalidade de explorar ao máximo a força de trabalho em nome do lucro, justamente o trabalho escravo, mas agora com novas feições e contornos.

A triste realidade ainda existe e o Brasil e vários países, especialmente, os subdesenvolvidos e os em desenvolvimento, diversos trabalhadores trabalham em condições análogas a de escravos. O antigo mercado de barganha de pessoas como objeto substituído por uma escravidão moderna que igualmente oprime e molesta seus direitos e dignidade.

Neste capítulo, estudar-se-á, então, o fenômeno do trabalho escravo contemporâneo brasileiro, restringindo-se, contudo, ao cenário urbano, e mais especificamente com o fenômeno da imigração sul-americana para o Brasil, vez que objeto do presente estudo. Para tanto, serão buscadas as raízes históricas da escravidão no Brasil e, após, discutir-se-á o giro conceitual em torno do fenômeno do trabalho escravo, bem como outros elementos que tangenciam a temática, tais como a caracterização e as principais formas desse tipo exploração do trabalho no cenário urbano brasileiro, o estudo se voltará à perspectiva da moda como financiadora de condições degradantes de trabalho como para a imigração e seus efeitos no trabalho escravo.

#### **3.1 A Escravidão Brasileira Na História**

A escravização tem a sua história com início na Antiguidade, atravessando o período medieval e permanece, com características peculiares, nos dias atuais. Contudo, nos basta compreendermos a história do trabalho escravo no Brasil, abordando a temática, de maneira breve, com o intuito de situar o surgimento e o desenvolvimento dessa forma de exploração do trabalho no país. Apesar de historicamente ligada ao desenvolvimento do Direito do trabalho no Brasil, se faz necessário seu estudo a parte por alicerçar o tema principal deste trabalho.

A escravidão foi uma instituição central no processo de desenvolvimento econômico na colonização do Brasil. Desde o início, em 1500, os portugueses trouxeram consigo a escravidão em larga escala – primeiro dos nativos e, em seguida, dos negros africanos.

A primeira fase de colonização dos portugueses no Brasil foi marcada pela tentativa de escravizar os índios. Inicialmente, foi usado o escambo no processo de extração do pau-brasil e em lavouras de subsistência. Mas, quando a Coroa Portuguesa decidiu povoar o território brasileiro, deu início a uma exploração econômica permanente e a escravidão dos indígenas foi legalizada através das Cartas de Doação das capitanias hereditárias. Segundo Gorender (1978 apud CRISTO, 2008, p. 25), “durante o século XVI, o trabalho escravo indígena foi amplamente utilizado, sobretudo nos engenhos do Nordeste. Também nas regiões pobres, onde o cultivo de gêneros para exportação demorou a se desenvolver, a escravidão indígena perdurou por longo período”.

No entanto, os indígenas relutaram muito, não aceitando as imposições portuguesas - como a cultura e a religião -, nos enfrentamento direto, as batalhas, como pelas fugas rumo às regiões interioranas. A maioria dos que foram dominados morriam em função dos maus tratos e das doenças que lhes acometiam, provenientes do contato com os portugueses. Desse modo, a escravização indígena não foi proveitosa, não vista com bom grado de acordo com os planos da metrópole.

Diante dessa situação, a mão de obra escrava africana, que já era modestamente utilizada pelos colonizadores, começou crescer como alternativa de mão de obra já que o plano anterior não estava rendendo frutos. Além de uma forma de substituição dos indígenas nos trabalhos da lavoura, do extrativismo e da agricultura, “a escravização do negro africano consubstanciou-se como uma fonte de lucros para a Coroa Portuguesa e para as empresas que incentivavam o tráfico negreiro para as colônias” (BARROS, 2010, p. 23).

Perante os grandes empreendimentos agrícolas do Novo Mundo, voltados à exportação, a mão de obra era um fator de produção mais difícil de ser encontrado – em contraste com enormes extensões de terras não utilizadas – era natural que o tráfico de escravos assumisse, desde o início, grande proporção, haja vista a

necessidade de suprir a demanda, sobretudo por conta do sistema de sesmarias<sup>5</sup> (SILVA, 2010, p. 95).

O negro era coisificado e tido como uma bem do senhor que o adquiriu e, portanto, não era sujeito de quaisquer direitos. Como mercadoria, era logicamente alienável, objeto de todos os tipos de transações mercantis: compra, venda, troca, empréstimo, doação, transmissão por herança, entre outras. Eram, assim, equiparados aos semoventes. A família escravizada não tinha reconhecimento civil ou religioso e seus membros poderiam, inclusive, ser vendidos separadamente.

O escravo, na época colonial, era a força de trabalho geradora de fortunas, mas tal recurso era obtido através de coação direta, ameaça ou violência física, com submissão total do indivíduo ao senhor. Trabalho e castigo eram inerentes ao modo como o sistema era conduzido, sobretudo levando-se em conta que, no escravagismo, trabalhador e força de trabalho não estão separados e a própria pessoa do trabalhador era objeto, coisa de outrem (CRISTO, 2008, p. 27).

Segundo Melo (2010, p. 82),

Não há como negar que a violência era uma constante nesse meio de produção onde era permitido a um homem ter a propriedade sobre outro. Assim, para disseminar o medo e desestimular os escravos a praticarem atos indevidos ou contrários à vontade do patrão, foi desenvolvida no Brasil os mais requintados meios de tortura. Afinal, a tortura era uma forma de maltratar e humilhar, sem matar o escravo, de maneira que o senhor podia continuar usando a sua força de trabalho e ainda, alertar os outros a não cometer a mesma infração.

Os escravos serviam tanto para os trabalhos domésticos quanto para os agrícolas, dependendo das suas condições físicas e habilidades, sendo inicialmente na produção açucareira e, depois, na mineração, sendo primordiais para a manutenção da economia do Brasil, ou seja, não havia explicação para acabar com esse tipo absurdo de força de trabalho. Prova de que foi utilizado do período colonial até o império.

Conforme Silva (2010, p. 102),

---

<sup>5</sup> “Cabe recordar que o Brasil teve seu território submetido a concessões, através do instituto das sesmarias, a partir da colonização iniciada por Martin Afonso de Sousa. Pelo regime sesmarial, os sesmeiros, como eram chamados os beneficiários das concessões, recebiam o domínio útil de vastas porções de terra, sob o compromisso de colonizá-las, ter nelas sua morada habitual e cultura permanente, demarcar os limites das áreas e pagar os tributos exigidos na época, sob pena de cair em comisso, ou seja, de perder a concessão.” (SILVA, 2010, p. 106)

O escravo negro, outrossim, foi em algumas regiões a mão de obra exclusiva desde os primórdios da colônia, confundindo-se a história do trabalho, nesse período, com a própria história do escravo. Primeiro nos canaviais, mais tarde nas minas de ouro, nas cidades ou nas fazendas, o escravo negro era o grande instrumento de trabalho. Na derrubada das matas, no roço das plantações, nos garimpos de ouro, nos engenhos, na estiva, carregando sacos de mercadorias ou passageiros, o escravo negro foi uma figura comum na paisagem colonial. Mais que simples mão de obra, o escravo foi símbolo de riqueza, pois sua posse significava distinção social, representando o capital investido e a possibilidade de produzir, sendo determinante, inclusive, para a concessão de sesmarias.

Após o ano de 1822, o Brasil se encontrava numa posição de único país independente das Américas usuário do tráfico de pessoas para a escravidão. Com a Independência, foi publicada uma resolução acabando com o regime de sesmarias – embora ainda mantivesse a figura do sesmeiro, grande proprietário rural. Contudo, ensina Vito Palo Neto (2008, p. 36) que a livre ocupação da terra, proporcionada pela resolução, era muito restrita, pois os títulos só poderiam ser obtidos por pessoas que fossem brancas e livres – os, então, posseiros. Quem não se enquadrasse nessa condição, ainda que não fosse escravo, não possuía outra opção senão a de se submeter aos que tinham legitimamente o acesso aos direitos sobre a terra, e seus métodos.

O advento da Constituição de 1824 manteve a escravidão ao tempo que garantiu o direito de propriedade para um perfil bem específico e estereotipado, sem dar solução aos problemas das terras devolutas e aos herdados do sistema de sesmarias.

Então, a Inglaterra começa a pressionar o Brasil para extinguir o tráfico negreiro. Não por uma conscientização de direitos humanos, mas a abolição da escravatura a interessava em demasia, vez que seria aumentaria o seu mercado consumidor.

Diante da pressão, em 1827, o Brasil e a Inglaterra firmaram um tratado, o qual determinava a extinção do tráfico dentro de três anos, bem como, em 1831, editou uma lei que declarava livres os escravos vindos de fora do Império. Entretanto, consoante Silva (2010, p. 104), o Brasil “não dispunha de qualquer vontade política de aplicar as referidas leis, que eram, como se dizia na época, apenas 'para inglês ver'<sup>6</sup>”.

---

<sup>6</sup> Expressão que continua sendo usada até os dias atuais para se referir a uma ação realizada apenas na aparência.

Em 1845, a Inglaterra reforça ainda mais as determinações por meio do *Bill Aberdeen*, declarando lícito o apresamento de navios utilizados como meio para o tráfico de escravos e sujeitava os infratores a julgamento perante os tribunais ingleses (CRISTO, 2008, p. 28). Mas, apenas em 1850, o Brasil finalmente edita uma lei proibindo o tráfico de escravos, a Lei Eusébio de Queiroz.

Ressalta Silva (2010, p. 105) que

Não demorou muito, todavia, até se perceber que a extinção do tráfico internacional de escravos não bastava, por si só, para assegurar um fim próximo à escravidão, pois se desenvolveu, a partir de então, um comércio interno de escravos entre as províncias do Norte e Nordeste e as do Sul e Sudeste, que necessitavam de mais escravos para as lavouras de café.

O contexto levou o Brasil a uma revisão conjunta das políticas de trabalho e terra conjuntamente com a elaboração de leis que visavam, ao mesmo tempo, satisfazer aos interesses externos de extinção do tráfico e viabilizar o apoio interno, garantindo as grandes propriedades (NETO, 2008, p. 37).

Logo depois foi publicada a Lei de Terras, que estabeleceu que para adquirir uma propriedade somente poderia era possível por meio da compra, evitando assim as modalidades tradicionais de posse e doação e transformando as terras devolutas em monopólio do Estado. De qualquer maneira é importante salientar, contudo, que as ocupações anteriores poderiam ser legitimadas se fosse demarcadas e os impostos correspondentes a terra devidamente quitados. Assim, a terra, que era uma fonte de prestígio social, como era anteriormente, “passou a ser tratada como mercadoria, da mesma forma que a força de trabalho, com a abolição deveria passar a ser negociada no mercado” (COSTA, 1985 apud NETO, 2008, p. 37).

Nesse contexto, surge um movimento antiescravista capitaneado por Joaquim Nabuco que, depois de articular uma coalização dos nacionalistas, anticolonialistas e liberais, conseguiu vencer os donos de terra e de escravos, após vinte anos de luta, ensejando a aprovação de alguns dispositivos legais como o Decreto nº 3.270/1855, a chamada Lei dos Sexagenários, que libertava os escravos com mais de sessenta anos de idade, após três anos de serviços aos seus senhores, e a Lei nº 2.040/1871, a denominada Lei do Ventre Livre, que determinou a libertação dos filhos de escravas que completassem a maioria (SILVA, 2010, p. 105).

Até que em 13 de maio de 1888, foi editada a Lei Áurea, a qual aboliu a escravidão no último país do mundo que ainda a mantinha legalmente. Nestes termos:



Artigo 1º, é declarada extinta a escravidão no Brasil.

Artigo 2º, revogam-se as disposições em contrário.

Não obstante isso, o fim da escravidão negra não representou a passagem imediata ao regime de trabalho livre e assalariado. Lembra Cristo (2008, p. 29) que

O fim da escravidão negra no Brasil, tão somente, pôs fim à escravidão juridicamente regulamentada, ou seja, foi um ato formal. Não ocorreu qualquer modificação na estrutura agrária e no modelo de dominação, bem como não foi conferida qualquer espécie de indenização ao escravo liberto. Muito ao contrário, a Lei de Terras, editada em 1850, garantiu a manutenção do latifúndio, que restou protegido pelo Estado, uma vez que, a aquisição de terras somente seria possível mediante compra, o que afastava qualquer possibilidade dos libertos estabelecerem uma economia própria, deixando-os vulneráveis e submissos à estrutura agrária vigente, por conseguinte, não lhes restou outra opção a não ser vender a sua força de trabalho aos proprietários de terras, donos das unidades agroexportadoras.

Com a abolição, o que era uma evolução apresentava sinais de problemas, pois os novos “homens livres” ficaram reféns do desamparo social, de doenças e da privação alimentar, sendo necessária a submissão às condições de trabalho extremamente precárias, por salários baixíssimos, quando existentes. “Ainda que fossem formalmente livres, as relações não eram efetivamente contratuais, pois predominavam os vínculos de dependência pessoal e a subjetividade do proprietário determinava a subjugação do trabalhador” (CRISTO, 2008, p. 35).

Portanto, no Brasil, a escravidão não se tratava de mera instituição, mas sim de uma relação real fundada em condições históricas. Segundo o professor Jorge Luiz Souto Maior (2007, p. 71), não se pode negar que os quase 400 anos de convivência com o tal regime de trabalho nos legou um dado cultural que muito influencia a compreensão e a aplicação do direito do trabalho no Brasil. Como explica Manolo Gracia Florentino (apud MAIOR, 2007, p. 71), a escravidão fundou a civilização brasileira e, ao fazê-lo, viabilizou um projeto excludente.

## **3.2 O Trabalho Escravo Contemporâneo No Espaço Urbano Do Brasil**

### **3.2.1 Contextualização e terminologia**

Mesmo depois de exatos 129 anos do fim da escravidão ainda é possível se deparar com formas de escravidão no país. Em condições diferentes mas de trabalho equivalentes às já retratadas, ao tratar-se do período imediatamente após a abolição, são vivenciadas ainda atualmente.

Embora diferente, a escravização moderna tem em comum com o sistema escravista do Brasil colonial usado no passado o objetivo de reduzir os custos da produção e maximizar os lucros do empreendimento econômico, independente do próximo.

Agora se trata de um fenômeno antijurídico inserido num sistema totalmente capitalista, que tem como um de seus pressupostos a livre mão de obra, mas que é capaz de se utilizar de meios como a coerção moral e física – entre outras estratégias – a fim de tornar o trabalhador cativo, com o escopo de extrair excedente econômico, e usar a sua situação mísera para aumentar seu lucro.

Nesse mesmo sentido, leciona a Juíza do Trabalho Eliane Pedroso (2011, p. 56) que a abolição da escravatura atingiu a propriedade da vida humana, retirando-a das mãos de terceiros. Contudo, essa extinção envolveu um aspecto meramente oficial que acompanhava o trabalho escravo até aquele momento, “visto que não há mais a propriedade a unir senhores e escravos, mas estes continuam ligados mediante artifícios vários, tais como dívidas, ameaças e violência, e essas circunstâncias, igualmente, cerceiam a liberdade individual”.

Relevantes, então, tornam-se as palavras de Cardoso (2003, p. 313, apud CRISTO, 2008, p. 29)

Esse processo trouxe em seu interior uma nova e velha condição: a submissão do agora homem livre às novas formas de escravidão. Suprimida a escravidão, os negros continuariam irremissivelmente sujeitos a outras modalidades de escravidão: à escravidão da miséria ou à condição de parias de uma sociedade de classes em formação, engajados automaticamente, como ficariam, no exército proletário de reserva.

Destarte, ainda que as manifestações do trabalho escravo sejam, atualmente, diferentes, como se verá com mais detalhes adiante, algumas características da antiga relação permaneceram através do tempo, tais como a proibição de deixar o trabalho no momento desejado, a total submissão ao patrão, a superexploração da força de trabalho humana, a sujeição aos maus-tratos e à extremada falta de higiene, o constrangimento físico ou moral e a submissão a condições indignas de labor e de vida.

Na terminologia são usados vários termos para denominar esse fenômeno da exploração do trabalho em condições absolutamente degradantes da contemporaneidade: trabalho escravo, trabalho forçado, semiescravidão, trabalho cativo, trabalho degradante, trabalho análogo ao de escravo, entre outros.

As suas manifestações são: Trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívidas e condições degradantes. O primeiro é o qual o indivíduo se submete a condições de trabalho em que é explorado, sem chances de deixar o local por algum motivo seja por causa de ameaça, seja por dívidas e violência - física ou psicológica. Já o segundo elemento, a jornada exaustiva é o expediente penoso que ultrapassa as horas extras e coloca em risco a integridade física e psicológica do trabalhador, já que os intervalos entre as jornadas são considerados normas de higiene e segurança do trabalho. E quando o descanso semanal também não é respeitado, o trabalhador fica impedido de manter vida social e familiar. Na servidão por dívida é quando são cobrados itens referentes a gastos com transporte, alimentação, aluguel e ferramentas de trabalho de forma abusiva e compensados do salário do trabalhador, que permanece sempre devendo ao empregador, gerando um ciclo vicioso e sem fim. No último elemento citado há as condições degradantes que caracteriza a precariedade do trabalho por um conjunto de elementos irregulares e condições indignas de vida sob as quais o trabalhador é exposto.

Conforme assinala Cristo (2008, p. 61), essa terminologia reflete um processo de construção que se relaciona com fatores históricos, sociais, econômicos e políticos. Nessa linha, afirma, que:

[...] busca-se, através de uma analogia, a expressão de uma situação extrema de exploração – que tem pontos em comum com a escravidão colonial vigente no Brasil por quase quatrocentos anos – e evoca sua lembrança no imaginário coletivo, tendo o condão de trazer à reflexão o nível exacerbado dessa exploração.

Esterci (1994, p. 49, apud CRISTO, 2008, p. 62) adverte que certas formas de relações de exploração são tão ultrajantes, que o termo escravidão passou a denunciar a desigualdade no limite da desumanização. No entender do autor, seria uma espécie de metáfora do inaceitável, expressão de um sentimento de indignação que acaba por atingir segmentos mais amplos da sociedade, na busca de uma resposta à questão.

Entretanto, conforme registro de Sakamoto (2007, p. 39, apud CRISTO, 2008, p. 61) mesmo tendo consciência do tipo de relação e do grau de exploração aos quais estavam submetidos, muitos trabalhadores rurais, vítimas desse fenômeno, recusam-se à atribuição de escravo, pelo fato de lhes parecer muito humilhante, preferindo o termo “cativo” para designar a situação.

Consoante Pedroso (2011, p. 55), os colaboradores mais marcantes desse sistema podem ser claramente identificados, sendo eles: a má distribuição de renda, a educação precária (quando existente) oferecida às classes impossibilitadas de usufruir da rede privada de ensino e a concentração agrária em parcela ínfima da população.

Percebe-se, então, que os casos de escravidão encontrados nos dias de hoje estão intimamente relacionados à miséria, à baixa instrução e à falta de oportunidades. E, nesse contexto, que a exploração desumana cresce e se desenvolve. Com o objetivo de aumentar a margem de lucro, mitigam-se ou até mesmo anulam-se os direitos trabalhistas, sociais e humanos. Contudo, as causas serão tratadas adiante em outro tópico.

### **3.2.2 Evolução conceitual e normativa**

Ainda é estranha, para o senso comum, a existência da escravização de pessoas na contemporaneidade, pois logo associam o fenômeno ao estereótipo no qual o trabalho escravo é ilustrado pelo trabalhador negro acorrentado por grilhões, morando na senzala e sendo castigado preso ao tronco.

As senzalas, os chicotes, os grilhões, símbolos do modelo escravagista que impulsionou a economia do Brasil nos séculos XVI a XIX, cederam lugar a outros mecanismos menos estereotipados, mas não menos cruéis e aprisionadores.

Hodiernamente, o trabalho escravo não se caracteriza apenas pela restrição direta da liberdade de ir e vir, mas também pelas formas de restrição indireta e pelas péssimas condições de trabalho e de remuneração impostas ao trabalhador: alojamentos sem condição de habitação, não fornecimento de água potável, jornada exaustiva, não fornecimento gratuito das ferramentas de trabalho e dos equipamentos de proteção individual, promoção do endividamento ilegal (*truck system*), dolo, fraude, violência, coação, aliciamento de trabalhadores, entre outras coisas.

Ademais, atualmente, a escravidão não está mais ligada necessariamente aos negros que estão relegados à herança negativa da escravidão oficial, como também brancos, pobres, mulheres e crianças, e até imigrantes advindos de países menos abonados em busca de uma vida melhor – como veremos no próximo capítulo -, são submetidos a verdadeiros regimes escravocratas de trabalho nas mais diversas regiões do país. Já que a escravidão moderna não é orientada pela

questão racial, e sim pela situação econômica que se encontra o trabalhador, estes se submetem a situações horríveis em busca de melhores oportunidades de trabalho e uma vida mais digna. Mas, infelizmente acabam se deparando com uma realidade por vezes pior.

Contudo, essa caracterização, que reflete um entendimento mais amplo acerca do que consiste o trabalho escravo, não foi construída da noite para o dia. Diversos foram os institutos que, de forma complementar, trataram sobre o tema no Brasil e no mundo: tratados internacionais, declarações universais, constituições, legislação ordinária etc. Bem como o perfil desse trabalhador que foi se modificando sociologicamente.

Já em 1926, a Convenção das Nações Unidas Sobre Escravatura, definia, em seu artigo 1º, a escravidão como o “estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”.

Pouco tempo depois, em 1930, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) adotou uma importante convenção internacional relativa ao trabalho forçado: a Convenção nº 29 (Convenção Sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório), que foi ratificada pelo Brasil apenas em 1957.

A Convenção nº 29, ao utilizar a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” o define como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Essa definição revela dois elementos principais: a execução sem consentimento do trabalhador (seja prévio ou seja posterior) e ameaça de uma pena (coação moral, psicológica ou física), apresentando, portanto, uma visão ainda restrita do conceito de trabalho escravo, mas já significativa para a época em que foi instituída.

Releva-se, contudo, que, para os fins da Convenção nº 29, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” excepcionou algumas situações, quais sejam: o trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreendesse trabalhos de caráter puramente militar; qualquer trabalho ou serviço que fizesse parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país soberano; qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo em decorrência de condenação judiciária, desde que o mesmo trabalho ou serviço fosse executado sob a fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que o indivíduo não fosse contratado nem posto à disposição de particulares, empresas ou associações;

qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra, de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que colocasse em risco a vida ou o bem-estar de toda ou de parte da população; pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, pudessem ser, por isso, considerados obrigações cívicas comuns de seus membros, contanto que esses membros ou seus representantes diretos tivessem o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirmou em seus artigos IV e V que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, sendo que a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas, e que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Em 1957, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) novamente tratou do tema por meio da Convenção nº 105 (Convenção Sobre a Abolição do Trabalho Forçado), proibindo em definitivo todas as formas de trabalho forçado, tendo sido ratificada pelo Brasil apenas em 1965.

Essa convenção nº 105 complementou a Convenção nº 29, tendo em vista que, diante da situação do pós Segunda Guerra Mundial, preocupou-se em proibir o trabalho forçado, principalmente, em relação a algumas hipóteses específicas para reprimir reflexos dos atos da guerra, sem, no entanto, excluir as hipóteses já tuteladas anteriormente. Estabeleceu, então, que o trabalho forçado ou obrigatório deve ser abolido especialmente em cinco circunstâncias: como forma de coerção ou educação política, castigo, por expressar determinadas opiniões políticas ou por manifestar oposição ideológica à ordem social, política ou econômica vigente; para fins de desenvolvimento econômico; como meio de disciplina no trabalho; como castigo por haver participado em greve; e como forma de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Já em 1969, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) declarou, em seu artigo 6º proibição da escravidão e da servidão, afirmando que “ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”.

Com a Constituição da República de 1888, foi (re)inaugurado um período democrático no país. Estabelecendo como fundamentos da república a dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho; tratou como direitos fundamentais a proibição de tratamento desumano ou degradante e a função social da propriedade; e instituiu que a ordem econômica deve ser fundada na valorização social do trabalho com a finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A partir dos novos princípios constitucionais com a legislação vigente, a Lei nº 10.803/2003 estabeleceu uma nova redação ao artigo 149 do

Código Penal, que originalmente apenas declarava: “reduzir alguém a condição análoga à de escravo: pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

Assim, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro passou a estabelecer:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido

I – Contra criança ou adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Este novo dispositivo legal permite afirmar que o Brasil adotou um conceito mais amplo acerca do trabalho escravo contemporâneo, vez que a tipificação foi capaz de abarcar tanto as situações de trabalho forçado, com cerceamento direto da liberdade, como também as condições degradantes de trabalho.

Observa-se, contudo, que tanto a jornada exaustiva quanto o trabalho em condições degradantes são elementos que já integravam a realidade fática do trabalho escravo contemporâneo, porém, até o advento da Lei nº 10.803/2003,

esses caracteres não configuravam sozinhos a tipificação penal. Antes era imprescindível a existência de subjugação do trabalhador, com o cerceamento da liberdade, sendo que os demais elementos somavam-se a essa realidade para compor o quadro de escravização.

Desta forma, define-se, então, o trabalho escravo contemporâneo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, de qualquer forma, à liberdade do trabalhador e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador (BRITO FILHO, 2004, p. 14).

### 3.2.2.1 Transição do paradigma: da liberdade à dignidade da pessoa humana

Com os novos métodos de produção e de organização do labor humano, vieram também novas formas de superexploração do trabalho, tais como a servidão por dívida, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes, figuras que permeiam os mais diversos rincões do território brasileiro, sobretudo nas áreas rurais, sujeitando inúmeros trabalhadores a regimes de aviltamento e opressão análogos à escravidão. Contudo, a exploração urbana vem crescendo e acarretando até problemas de cunho internacional.

A semelhança que aproxima e identifica as diversas modalidades de escravidão contemporânea é a supressão da dignidade do trabalhador, e a coisificação do homem.

Não tão distante, a noção de trabalho em condição análoga à de escravo estava associada, no direito brasileiro, apenas à ideia de extinção da liberdade do indivíduo. Prova disso é que o tipo legal que criminaliza a conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo continua alocado no capítulo do Código Penal que trata dos crimes contra a liberdade pessoal.

Porém, com o passar dos anos, doutrinariamente a concepção de trabalho em condição análoga à de escravo se expandiu muito e passou a abranger, além das hipóteses de trabalho forçado, outras situações de aviltamento da dignidade humana em que ausentes as manobras de restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo.

E como consequência uma dilação do arco de proteção: da liberdade para a dignidade da pessoa humana.

Assimilando esse alargamento semântico, o legislador ordinário promoveu substancial modificação no texto do Código Penal Brasileiro, como apontado



anteriormente, passando a rotular como infrações criminais as figuras da jornada exaustiva e do trabalho em condições degradantes.

Com a vigência da Lei nº 10.803/2003, a caracterização do crime passou a ser orientada por um novo paradigma conceitual: a negação da dignidade do trabalhador.

Nesse sentido, afirma o Procurador Regional do Trabalho José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2004, p. 10):

Verificando a nova redação do artigo 149 do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Não é somente a falta de liberdade ir e vir, o trabalho forçado, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade.

A jurisprudência, inclusive o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal, caminha neste sentido:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, **condutas alternativas previstas no tipo penal**. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> Inq 3412, Relator: Min. MARCO AURÉLIO; Relatora para Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222. Divulgado em 09/11/2012 e publicado em 12/11/2012.

Destaque-se, também, trecho da sentença prolatada no dia 11.06.2013 pelo Juiz Federal titular da 1ª Vara Federal de Vitória da Conquista, Dr. João Batista de Castro Júnior,

Não há como negar, entretanto, a materialidade delitiva quanto a uma das figuras previstas na cabeça do art. 149, qual seja, sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho.

Cumprir destacar que o dispositivo legal em questão, após ter sido alterado pela Lei nº 10.803/2003, não deixou dúvidas sobre o que se deve compreender com condição análoga à de escravo.

Por ser um **tipo penal misto alternativo**, pode ser praticado quer submetendo alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto<sup>8</sup>.

Castilho (2000, p. 57, apud CRISTO, 2008, p. 78) assinala que a superexploração do trabalho humano ou a condição degradante a que uma pessoa é exposta são indícios veementes de escravidão, pois, nessas condições, há a total coisificação do ser humano, que se torna objeto sob inteiro domínio do outro. Aduz, ainda, a autora que

[...] a conduta de escravizar não se limita à violação da liberdade física e pode existir mesmo havendo liberdade de locomoção. A vítima é livre do ponto de vista físico para deixar o trabalho, mas não o deixa porque se sente escravo. A escravidão se estabelece de forma sutil e complexa com a participação de vários agentes e até com o consentimento da vítima.

Esse raciocínio reflete a lição de Paulo Freire, em *Pedagogia do Oprimido* (1987), pois é possível perceber que nessas situações, o raciocínio do dominador se insere no dominado, que passa acreditar que foi fadado a viver naquelas circunstâncias e que não é capaz vislumbrar uma alternativa.

O trabalhador, principalmente o mais humilde, ao ser negociado como mercadoria barata e desqualificada, tem, pouco a pouco, destruída sua autoestima e seriamente comprometida sua saúde física e mental. Por isso, Melo (2007, p. 68) afirma que “o trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana”.

Em uma síntese, Barros (2010) afirma que

A escravidão contemporânea é, na realidade, a exploração e subjugação do homem pelo homem e o desrespeito a direitos

---

<sup>8</sup> Sentença prolatada nos autos da ação penal nº 5328-30.2011.4.01.3307, citada na peça exordial do processo nº 0001367-52.2013.5.05.0612 ACP.

historicamente conquistados, em prol de interesses individualistas de enriquecimento da forma mais rápido possível. Neste caso, o trabalhador vê-se obrigado a desenvolver suas atividades laborais por meio de “mecanismos de coerção” que vão desde a violência

física, passam pelo desrespeito à legislação trabalhista, em que direitos básicos são desconsiderados, até a falta de condições dignas de sobrevivência, chegando ao cerceamento do direito de livre locomoção e até mesmo a morte. Independentemente da nomenclatura utilizada, pode-se perceber que, elas encerram em si uma mesma definição, ou seja, o desrespeito aos princípios estabelecidos constitucionalmente e ao próprio ser humano.

O trabalho escravo contemporâneo, tendo como mercadoria não somente a força de trabalho, mas também o próprio indivíduo, ao se tornar algo descartável, ofendendo as normas de garantias estabelecidas constitucionalmente, assim como os tratados internacionais ratificados pelo Brasil e a legislação infraconstitucional, ao ir de encontro aos preceitos garantidores de liberdades civis e direitos sociais básicos do cidadão trabalhador.

E, consoante lição de José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2004, p. 16), não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados; é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida, no mais alto grau, não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem não é considerada, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.

#### **4 A IMIGRAÇÃO SUL-AMERICANA PARA O BRASIL E A MODA COMO FINANCIADORA DO TRABALHO ESCRAVO**

O trabalho urbano e o rural possuem uma semelhança: a migração. Isso porque o ardor labor do campo, que expulsa trabalhadores de suas terras, é um dos maiores motivos do crescimento desregular das cidades. Estes emigram dos interiores do Brasil, ou até mesmo atravessam fronteiras, para se alocarem nos grandes centros urbanos. Depois, eles são submetidos a condições análogas a de escravos.

A grande percepção foi a descoberta de que um dos setores que mais crescem no Brasil utilizam mão de obra escrava de imigrantes vindos de países vizinhos. A indústria têxtil vive um ambiente bastante competitivo com a liberalização econômica da década de 1980, pressionada pelos preços cada vez mais baixos praticados no mercado internacional, especialmente pelos produtos chineses.

Com a Argentina com uma crise econômica e a situação cada vez mais miserável nos países vizinhos como a Bolívia, a migração de cidadãos sul-americanos foi redirecionada para o Brasil, especialmente para São Paulo, onde são explorados por empresários da indústria têxtil e de confecções.

“Esta é uma atuação inovadora, porque a gente tenta responsabilizar a grande empresa, que tem que de fato ser responsável por aquelas que contratam para fazer seu produto”, de acordo com a Procuradora-chefe substituta do MPT, Sandra Lia, sobre responsabilizar as empresas por meio dos TACs. – Termo de Ajustamento de Conduta.

Carlos mostra como se dá o processo de subjugação do trabalhador no meio urbano:

Nos grandes centros urbanos, a violação da dignidade da pessoa humana e a prestação de serviços em condições análogas à de escravo também se faz presente, trata-se da exploração da mão-de-obra dos trabalhadores latinos, geralmente bolivianos e paraguaios que são aliciados em seus países de origem e ingressam irregularmente no Brasil com promessas de bom salário e passam a trabalhar, sem qualquer reconhecimento do seu trabalho, para proprietários de oficinas de costuras onde residem em condições degradantes, recebendo alimentação insuficiente e ao final do mês, após o pagamento das despesas que lhes são apresentadas pela moradia e alimentação, nada lhes resta, a não ser continuar a trabalhar sob a ameaça de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes.

De acordo com Braverman (1981) e seu estudo sobre as condições de trabalho na sociedade moderna, as reservas estrangeiras de trabalho e sua importação para as cidades, adicionando à massa absoluta do proletariado. A degradação do trabalho e das condições de vida do trabalhador imigrante de língua espanhola nas confecções de vestuário é realidade pungente na capital paulista.

É fácil lembrar várias políticas e estratégias migratórias na história do Brasil. Na própria abolição, o governo vigente focou em substituir o trabalho escravo que era tão comum pelo trabalho livre, muito focado na imigração dos europeus, e com a finalidade de “embranquecer” a população com a ideia que isso geraria bons frutos para a imagem do país. Chamada de “imigração familiar”. Contudo, esses imigrantes viam buscando melhores oportunidades, já que estavam fugindo da pobreza extrema e uma realidade precária, mas não tinham qualquer experiência especial para o trabalho aqui a situação não era como eles esperavam. O que relata a coordenadora do Gemttra - Grupo de Estudos Gênero, Mulheres e Temas Transnacionais-, professora Maria Quinteiro, no seminário Imigração Internacional Recente para São

Paulo na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da USP), realizado em 2015.

Ao longo dos anos, o aumento do fluxo internacional de migrações só foi aumentando e o Brasil continua como destino de pessoas de vários países. Divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Censo Demográfico realizado em 2010, a quantidade de imigrantes que, originários de outros países, viviam no Brasil com residência fixa há pelo menos cinco anos chegou a 286.468. Sendo que no Censo Demográfico de 2000 foi registrado 143.644 imigrantes na mesma situação, ou seja, um número muito maior do que o aferido anteriormente, 86,7% a mais.

Contudo, sem necessariamente atualizar sua legislação e políticas de acordo com esse progresso. Prova disso é o chamado Estatuto do estrangeiro, da época da ditadura militar, que restringia a vinda de imigrantes para o país, e apenas agora em 2016 foi aprovado pela Câmara um projeto de lei mais atualizado, humanizando a vinda do imigrante no Brasil, a Lei de Migrações.

A Lei de Migrações garante aos imigrantes condições melhores de entrada e permanência como a: de igualdade com os brasileiros, a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, o acesso aos serviços públicos de saúde e educação, à propriedade, à liberdade, à segurança bem como a documentação necessária para o ingresso no mercado de trabalho e direito à previdência social. Além da permissão do imigrante exercer cargo, emprego e função pública, salvo os exclusivos de brasileiro nato.

Apesar, das inúmeras hipóteses e países envolvidos com a imigração para o Brasil, este estudo tem por finalidade focar mais na situação do trabalho escravo urbano contemporâneo e a migração exclusiva sul-americana. E este fluxo está fortemente relacionado com a produção do setor têxtil de pequenas e médias confecções concentradas, prioritariamente, em São Paulo. Dentre as nacionalidades sul-americanas atualmente mais ligadas à imigração para esses fins se destacam os estrangeiros da Bolívia.

De acordo com a procuradora-chefe substituta do Ministério Público do Trabalho (MPT), Sandra Lia Simón, o trabalho escravo urbano se dá normalmente em pequenas oficinas da indústria têxtil, que empregam normalmente bolivianos arregimentados já em seu país, e vivem em “condições degradantes de trabalho”.

Mas, muitas vezes ficam acomodados com o mínimo que tem, pois voltar para casa nem sempre é a melhor opção.

De acordo com o que a Pastoral do Migrante informou à relatora da ONU sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, Gulnara Shahinian, há 200 mil bolivianos trabalhando em São Paulo, muitos em condições análogas à de escravidão. Além de poucos recursos e de acesso à educação e à informação, a maioria está em situação irregular no país, presas fáceis para intimidações e ameaças de serem denunciados e deportados e à mercê dos intermediários e patrões no que diz respeito a alimentação, alojamento e tratamento médico. Agravando pelo fato de que muitos deles não falam português, desconhecem a lei brasileira de proteção aos trabalhadores e não mantêm contato com sindicatos.

As grandes marcas fomentam esse sistema de mão de obra escrava ao se tornarem corresponsáveis por essa realidade transferindo sua produção para uma empresa de confecção que por sua vez transfere para oficinas pequenas que utilizam de mão de obra escrava. O consumidor acha que está pagando um preço alto pela peça que compra por conta de toda uma qualidade por traz disso e às vezes não está, então alguém está lucrando mais do que aquilo que diz estar.

No processo da multinacional fornecer uma peça piloto para suas intermediárias que repassam a produção para oficinas clandestinas que produzem de fato a roupa que é encontrada nas lojas, a reprodução da peça acaba sendo em torno de 1 real e 80 centavos, contudo vale ressaltar que esse valor é dividido por todas as pessoas que ajudaram na confecção daquela peça, ou seja, uma calça pode dar ao trabalhador cerca de 0,26 centavos.

A fiscalização do Ministério do Trabalho já responsabilizou grandes empresas de roupas por trabalho escravo, sendo várias empresas autuadas com esse tipo vergonhoso de prática, mas a sociedade simplesmente não quer enxergar isso por não acharem que seja um problema dela.

#### **4.1 Motivos Para A Diáspora E Sua Trajetória Rumo Ao Brasil**

Histórias daqueles que abandonaram seus países de origem para se aventurarem viver no Brasil não faltam, e todos compartilham dos mesmos sonhos: prosperidade financeira e segurança para a família. Com suas oportunidades de crescimento profissional e o dinamismo do mercado de trabalho, São Paulo é onde

essa nova imigração se faz mais presente. No cotidiano da cidade já é possível perceber esse enxame de novas culturas, já ate fazendo parte do seu estilo de vida local. Como é o caso de cerca de 200 mil bolivianos que vieram para o Brasil fugindo da realidade da Bolívia, o país mais pobre da América do Sul, onde 2 em cada 5 habitantes vivem em condições de extrema pobreza e o salário não chega a 170 reais, sendo que o Brasil conseguem ganhar muito mais pelo câmbio real mais vantajoso. O cenário perfeito para quem quer explorar a mão de obra barata.

Com a crescente migração internacional é construída uma espécie de redes, a qual começa com o recrutamento de trabalhadores e vai criando laços sociais, e com estes laços tão longos e rotineiramente confirmados faz com que a decisão de transferência seja menos custosa, já que diminui as incertezas e os contratempos da viagem para os imigrantes mais recentes.

A grande procura pelo Brasil como destino vai da maior dificuldade encontrada na entrada em países europeus e nos Estados Unidos á ascensão da economia brasileira em relação os vizinhos sul-americanos. Com base no Sistema Nacional de Cadastramento e Registro de Estrangeiros (Sincre), em 2007, 44.954 estrangeiros tiveram suas entradas registradas no País.

O território brasileiro voltou a ser um país de migrantes, principalmente a partir do fim de 2010, muitos são atraídas por oportunidades de trabalho e programas sociais. Com o perfil, em sua maioria, de pobres, discriminados, geralmente negros e que estão fugindo da sua realidade local pela falta de emprego e crises internas, o Brasil aparenta ser um bom lugar para recomeçar a vida. Contudo, em nome desse tão sonhado crescimento de vida essas pessoas estão dispostas à se submeterem aos tratamentos degradantes dos trabalhos encontrados em tecelagens.

E essa busca por uma vida melhor, mas que acaba numa situação de trabalho escravo em uma forma contemporânea de exploração se inicia, muitas vezes, do tráfico, pois a entrada legal no país demanda espera e muita paciência, as filas na Polícia Federal para autorização da entrada são extensas e já começam desde cedo com famílias inteiras dispostas a largarem o que tem para chegar ao Brasil.

A migração tem um local de partida e um de chegada, mas a trajetória não pode ser esquecida, pois envolvem causas variadas que levam os indivíduos e/ou famílias escolherem mudar de país. O modo de se fazer essa travessia varia, tal como os trajetos percorridos, mas é muito comum utilizar-se atravessadores e redes especializadas de tráfico humano com organização internacional. Contudo, esse

meio de travessia utilizado não só implica no modo ilegal de entrada no país, como também a sua permanência no novo país. Sua estadia sem documentos, denota ao imigrante um status de criminoso, gerando muitos problemas, sujeitando-se a coerção, exploração e abuso. (CACCIAMALI; AZEVEDO, 2006).

A ação de traficantes que promovem a entrada ilegal de estrangeiros em território nacional ou de brasileiros para solo estrangeiro tipifica crime e estabelece como punição a reclusão de dois a cinco anos, além de multa.

Características como pouca qualificação profissional e preferência por jovens ou trabalhadores em idade produtiva, já são delimitadas desde a origem. O que explica a preferência dos trabalhadores por grandes cidades, pois estas apresentam maiores chances de inserção no mercado de trabalho ou a maior distribuição de renda.

Essa miscigenação de culturas é de grande proveito e de uma riqueza para o empreendimento incrível, mas o lado negativo dessa inserção está ligado à utilização das redes, mencionadas anteriormente, com o propósito de exploração do trabalhador imigrante e seu uso para o trabalho degradante e precárias condições de vida. Para isso, os empreendedores da imigração recorrem a meios ilegítimos, como o tráfico humano e a coerção.

Analisando o setor têxtil vestuário de Nova Iorque, historicamente guiado por estrangeiros, Waldinger (1984, p.61, tradução livre) discorre sobre esta negatividade:

Onde o prestígio dos pequenos negócios é baixo e as condições de trabalho pobres e particularmente exigentes, a competição com os empreendedores nativos tende a ser minimizada; conseqüentemente, os imigrantes têm acesso facilitado ao próprio negócio. Além disso, uma vez que o mercado de trabalho em firmas pequenas é geralmente desestruturado, as conexões dos imigrantes com uma comunidade imigrante maior é fonte de vantagem considerável. Laços familiares e étnicos permitem aos proprietários imigrantes mobilizar, treinar e manter uma força de trabalho estável e de baixo custo.

### **4.3 A Vulnerabilidade Do Imigrante Trabalhador Na Indústria Têxtil**

Após toda essa travessia – legal ou ilegal-, quando se espera a “vida melhor” este imigrante trabalhador se depara com uma realidade um pouco diferente, pois por suas condições está muito suscetível a se tornar vítima do trabalho escravo. Sempre há o risco emergente do empregador abusar do empregado imigrante, uma mão de obra vulnerável que vem de outros países a fim de melhorar a sua situação pessoal e ao chegar está numa situação de risco sem nenhum aparato auxiliador vez que não conhece instrumentos para sair de uma vida de abusos. Como



agravante da situação tem-se a situação de pobreza, pois os colocam num patamar desigual e hipossuficiente, desde seu país de origem.

Neste mesmo cenário, Cristo (2008, p. 87) explica que a ausência de alternativas de trabalho e renda faz os indivíduos a se subjugarem a uma situação de assalariamento precário, na qual a gravidade da exploração é intensificada pela adoção da remuneração baseada no resultado, o que leva o próprio trabalhador a intensificar o emprego de sua força de trabalho, além de prolongar a jornada para obter um salário “melhor”, que o leva, na maioria das vezes, à exaustão.

Confirma também com o que Ramos Filho afirma em seu estudo o trabalho escravo urbano se divide em dois tipos: a) aquele prestado nas cidades em condições análogas à de escravo sem suporte contratual válido; e, b) outro com suporte contratual válido, também denominado neo-escravidão. No primeiro caso, de exemplo temos os trabalhadores imigrantes que indo para as grandes metrópoles a sua condição de clandestinos ou ilegais faz com que se sujeitem à exploração, muitas vezes abdicando do direito inalienável de ir e vir. Já a segunda hipótese normalmente não implica restrição do direito de ir e vir, mas se impõe ao indivíduo o trabalho degradante ou o trabalho prestado em jornadas exaustivas.

Observe o objeto de estudo de Coppini:

Quanto ao trabalho escravo urbano, as grandes empresas varejistas estão presentes nessa corrente de exploração, para produzir o ritmo alucinante da moda para consumo rápido; terceirizar a produção é também uma forma de fugir das responsabilidades trabalhistas. Geralmente o *sweat system* se aproveita da condição de imigrante ilegal do cativo. A escravidão contemporânea torna-se mais fácil de ser praticada, pois não mais se restringe às etnias, mas à força de trabalho disponível, se atém à brevidade da relação uma vez que a propriedade não é aceita no ordenamento jurídico e o valor da mão de obra é baixíssimo.

Com a transferência do modo artesanal de produção têxtil para o industrial, dois modos de sistemas se firmaram no ambiente de trabalho: o factory system e o sweating system. Coppini menciona o sweating system, que nada mais é que o sistema no qual o local de trabalho é o mesmo que o da moradia, nos quais os obreiros trabalham sob condições extremas de opressão, por renda baixíssima, jornadas demasiadamente longas e exaustivas, e precárias ou inexistentes condições de segurança, higiene e saúde.

Tipo de trabalho parecido é desenvolvido nas confecções de roupas na cidade de São Paulo. A imigração de bolivianos forma uma massa populacional farta para o setor da costura. Conforme analisa Azevedo:

A grande maioria chega ao território com um contrato de trabalho verbal, onde foi prometido trabalho com moradia e alimentação. Outras vezes, que os gastos da viagem forma garantidos pelo empregador, iniciando-se assim um processo de endividamento e dependência do empregador, muito semelhante ao que ocorre no âmbito rural, que cobriu os custos da viagem e da documentação; forneceu trabalho; moradia; e alimentação. Destarte, verifica-se uma relação de fidelidade e de dependência do empregado ao empregador muito forte, que perdura muitas vezes por meses a fio ou até mesmo anos. Neste contexto, de fidelidade, de dependência e quiçá de "servidão" é que se estabelecem às relações de emprego da comunidade boliviana na cidade de São Paulo.

Com base no Manual de Combate ao Trabalho em Condição Análoga às de Escravo, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 2011, na concepção contemporânea de trabalho escravo, é possível, a título de exemplificação, enumerar algumas características usuais, contudo variante, nesta forma vil de trabalho humano: configuração do regime da "servidão por dívidas" (*truck system*), que consiste no endividamento ilícito dos trabalhadores, como mecanismo de inviabilizar o rompimento da relação de trabalho; jornadas exaustivas de trabalho; alojamentos sem as mínimas condições de habitação e falta de instalações sanitárias; falta ou fornecimento inadequado de boa alimentação e de água potável; falta de fornecimento gratuito de instrumentos para a prestação de serviços; falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual de trabalho; falta de fornecimento de materiais de primeiros socorros; fiações elétricas a mostra; extintores vencidos ou descarregados; inobservância da legislação trabalhista (desde a ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS até o descumprimento dos direitos sociais dos obreiros); falta de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais e do acesso ao tratamento médico; exploração do trabalho infantil, da mulher e do idoso, sem a observância das normas proibitivas e tutelares da legislação pertinente; prestação de serviços sob vigilância armada ou com retenção de documentos e objetos pessoais; emprego de outros métodos de coação física, moral e psicológica, além de casos de castigos físicos e abuso sexual; entre outras.

Um favor psicossocial importante de comentar é a visão favoritista que alguns grupos que imigrantes tem em relação ao país que está, em detrimento do povo do seu próprio grupo. Como mostra estudos a partir de um enfoque interdisciplinar (LERNER, 1980) mostram que membros de grupos sociais menos favorecidos tendem a justificar a ordem social contra seus próprios interesses e do grupo. Este é o caso dos grupos imigrantes bolivianos, em particular os não documentados, quando exaltam a sociedade hospedeira em contraposição aos membros do próprio

grupo. Nota-se, portanto, a rejeição intragrupo, levando ao favoritismo do *outgroup*, ou seja, os brasileiros. O estudo acerca dos imigrantes bolivianos contemporâneos em São Paulo, indicou fortemente este conflito intragrupo (SIMAI e BAENINGER, 2011).

Demonstrando uma baixa autoestima nacional, na qual as pessoas oprimidas tendem a internalizar a própria inferioridade e justificar a própria exploração, como se eles mesmas fossem culpas da realidade que vivem ou se não merecessem os direitos inerentes ao trabalho digno, o que vulnerabiliza ainda mais sua situação e as deixam mais em situação de risco.

Como prova os trabalhadores tem receio de conversar, eles defendem o dono da oficina, quanto o dono da oficina defende a confecção, ou marca que ele trabalha, porque eles subsistem no Brasil, o primeiro medo é perder esse quase nada que eles têm. E o mais absurdo é que os trabalhadores explorados, mesmo ganhando pouco e nas situações que se encontram não percebem a realidade que vivem.

#### **4.4 A Forma Mais Visível Do Trabalho Escravo Contemporâneo Na Cena Urbana Brasileira: A Servidão Por Dívidas**

A servidão por dívidas, conhecida também como *truck system* ou sistema de barracão, é o modo de escravizar pessoas mais usado atualmente, as dívidas contraídas com o empregador ou aliciador limitam a sua desvinculação do trabalho, tornando o imigrante prisioneiro daquela realidade degradante.

Os proprietários de empresas que são as terceirizadas, visando escapar do cumprimento de suas responsabilidades trabalhistas – com a finalidade de obter uma maior margem de lucro em seu empreendimento –, contratam intermediários para comandarem as tarefas, oficinas que costura que exploram o trabalho escravo.

Esses intermediários são conhecidos como “gatos”, embora se autodenominem como “agenciadores”. Tratam-se de indivíduos com experiência em recrutamento e contratação de pessoas. Após acordarem a “tarefa” com as grandes empresas de vestuário e calçados, iniciam a procura por trabalhadores, como é o caso dos sul-americanos que são recrutados no seu próprio país de origem a partir de um processo de convencimento e aliciamento, a fim de garantir o total controle sobre esses trabalhadores.

Como estratégia de conquista da confiança dos trabalhadores, os “gatos” realizam, ainda no local de recrutamento, pequenos adiantamentos em dinheiro para

as famílias e lhes fazem promessas de bons salários, boa comida e garantia de todos os direitos trabalhistas, e é nesse momento que as dívidas do trabalhador começarão.

Assim, ao pagar todas as despesas dele com o deslocamento o ciclo se inicia. O trabalhador deixa de ser sujeito de direitos e torna-se coisa. O “gato” já dele se apoderou, por força da chamada “servidão por dívida” e retenção de documentos.

As condições de trabalho são desumanas: alojamentos precários que deixam o trabalhador vulnerável aos mais diversos acidentes de trabalho; água para consumo muitas vezes fria; lugar de descanso sem privacidade, muitas vezes amontoados com outras famílias; produtos alimentícios misturados com o de limpeza; alimentação precária, e, além disso, todas as despesas custeadas pelo próprio trabalhador, fazendo a dívida só crescer. Isso quando o trabalhador por ato falho não estraga a peça e é obrigado a pagar o valor original vendido na loja.

O valor da dívida é descontado do valor inicialmente combinado como pagamento pelo trabalho. Desse modo, os trabalhadores não recebem qualquer remuneração e descobrem que, para saldar a dívida, devem ainda trabalhar por muito tempo, levando à exaustão<sup>9</sup>.

Como o trabalhador está endividado, conforme prova o “caderno da dívida”, poderá, na melhor das hipóteses, ser liberado pelo “gato” sem nada receber. Mas nessas circunstâncias, ir embora ou até mesmo fugir torna-se algo muito difícil e arriscado. Estão num país estranho ao seu, não sabem a língua, normalmente estão ilegais, ameaça de deportação por parte dos chefes são importantes fatores que contribuem para a constância do medo que paralisa o trabalhador.

## **5 MECANISMOS JURÍDICOS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

As condições indignas de trabalho urbano, onde trabalhadores ainda são reduzidos à condição análoga à de escravos são objetos de denúncia há muito tempo, entretanto, as ações efetivas só passaram a ser realizadas a partir dos anos 90, quando o governo brasileiro reconheceu formalmente a existência do problema diante da comunidade internacional.

---

<sup>9</sup> Em total contrariedade ao que dispõe o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho: “Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. § 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

É importante registrar que esse reconhecimento, já nos idos de 90, se deu a partir da denúncia feita à Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH da Organização dos Estados Americanos, no caso que ficou conhecido como “caso Zé Pereira” – que versa sobre uma situação real de omissão do Estado Brasileiro em cumprir com suas obrigações de proteção dos direitos humanos, de proteção judicial e de segurança no trabalho e que se tornou um marco na luta contra o trabalho escravo no Brasil<sup>10</sup>.

A partir desse reconhecimento público constituiu-se um marco no enfrentamento para combater esse crime. Após o Brasil ter admitido a existência de trabalho escravo no país, tornou-se evidente que para materialização dos direitos fundamentais do trabalhador, exigia-se uma atuação efetiva do Estado.

Atualmente o trabalho escravo urbano é uma verdade também, em suas diversas formas rouba personalidades. A imigração para esse fim passa de uma questão não só nacional, mas responsabilidades de ambos os países envolvidos. Desta forma, o governo brasileiro vem articulando várias estratégias e artifícios para combater essa prática que avilta a dignidade da pessoa humana.

Então nesse capítulo trataremos acerca dos principais atores sociais articulados pelo Estado - organizações governamentais ou não governamentais - e das principais ações desenvolvidas no país com o fim de romper o ciclo da escravidão tão rentável para uns, mas em detrimento da pessoa de outros.

## **5.1 Instrumentos De Combate: Os Principais Atores Sociais**

### **5.1.1 O Ministério Público Federal e o Ministério Público Do Trabalho**

Componentes do Ministério Público da União, o Ministério Público Federal - MPF e o Ministério Público do Trabalho - MPT possuem suas atribuições e os seus recursos de atuação ordenados no artigo 129 da Constituição da República, no capítulo intitulado "Das funções essenciais à Justiça". E as funções e atribuições do Ministério Público da União estão previstos na Lei Complementar nº 75/93, cabendo a este, entre outras coisas, promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, e promover o inquérito civil, a ação civil pública e a ação civil coletiva para a

---

<sup>10</sup> Sobre o caso “José Pereira”, ver “FIRME, Telma Barros Penna. A Responsabilização do Brasil por Violação dos Direitos Humanos em Relação ao Trabalho Escravo”; monografia disponível em <[www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/estudos\\_academicos.php](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/estudos_academicos.php)>.

proteção dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

A atuação do MPF é organizada em áreas específicas, estando o combate ao trabalho escravo contemporâneo vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC. O atual papel de atuação da PFDC sobre o tema contempla a comunicação com instituições do poder público e da sociedade civil vinculadas à área, bem como articulação junto a órgãos do Governo Federal, tais como Secretaria de Direitos Humanos, Ministério da Justiça e Ministério do Trabalho e Emprego, além do Ministério Público Trabalho e Polícia Federal.

Cabe também ao MPF atuar na esfera criminal, submetendo os processos à Justiça Federal, tendo em vista a competência desta para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho<sup>11</sup> (redução à condição análoga à de escravo, frustração de direito assegurado por lei trabalhista, aliciamento para o fim de emigração, aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, entre outros – artigos 149, 203, 206, 207 do Código Penal Brasileiro) e os crimes previstos em tratado ou convenção internacional.

Já a atividade do Ministério Público do Trabalho - MPT, por sua vez, tem como principais aparatos o inquérito civil e o termo de ajustamento de conduta (TAC), no âmbito administrativo, e as ações civis públicas e ações coletivas, no âmbito judicial (de competência da Justiça do Trabalho). Nessas referidas ações, normalmente, são pleiteados danos morais coletivos (revertidos para a sociedade), danos morais individuais e indenização suplementar pela prática de “*dumping social*”<sup>12</sup>.

Efetivamente, o dano moral coletivo tem se revelado como um poderoso instrumento de repressão ao trabalho forçado, ao mesmo tempo em que exerce forte influência pedagógica sobre outros infratores, já que nesse sistema que alimenta e ganância a perda de dinheiro é fator muito convincente.

Segundo o Procurador Regional do Trabalho, Xisto Tiago de Medeiros Neto (2004, p. 54, apud MELO, 2006, p. 51)

---

<sup>11</sup> Conforme a Súmula 115 do TFR “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente”.

<sup>12</sup> No mercado de trabalho, o “*dumping social*” designa a prática através da qual os empregadores provocam a redução dos seus custos sociais de produção, conquistando com isso situação privilegiada perante a concorrência de maneira ilegal, pois à custa da sonegação de direitos trabalhistas que devem ser cumpridos por todos os empregadores.

O dano moral ou extrapatrimonial consiste na lesão injusta imprimida a determinados interesses não materiais, sem equipolência econômica, porém concebidos como valores jurídicos protegidos, integrantes do leque de projeção interna (por exemplo: o bem-estar, a intimidade, a liberdade, a privacidade, o equilíbrio psíquico e a paz) ou externa (como o nome, a reputação e a consideração social) inerente à personalidade do ser humano (abrangendo todas as áreas de extensão de sua dignidade), podendo também alcançar os valores extrapatrimoniais reconhecidos pelo sistema legal à pessoa jurídica ou a uma coletividade de pessoas.

Acerca da destinação das indenizações por dano moral coletivo à própria comunidade em sede de ação civil pública, é oportuno destacar que foi aprovado o Enunciado nº 12 na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, promovida em novembro de 2007 pelo Tribunal Superior do Trabalho, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, bem como outras instituições, nos seguintes termos:

ENUNCIADO 12. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TRABALHO ESCRAVO. REVERSÃO DA CONDENAÇÃO ÀS COMUNIDADES LESADAS. Ações civis públicas em que se discute o tema do trabalho escravo. Existência de espaço para que o magistrado reverta os montantes condenatórios às comunidades diretamente lesadas, por via de benfeitorias sociais tais como a construção de escolas, postos de saúde e áreas de lazer. Prática que não malferir o artigo 13 da Lei 7.347/85, que deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas de inclusão dos que estão à margem, que sejam capazes de romper o círculo vicioso de alienação e opressão que conduz o trabalhador brasileiro a conviver com a mácula do labor degradante. Possibilidade de edificação de uma Justiça do Trabalho ainda mais democrática e despida de dogmas, na qual a responsabilidade para com a construção da sociedade livre, justa e solidária delineada na Constituição seja um compromisso palpável e inarredável.

Ressalte-se também que, em razão da existência de graves situações de exploração do trabalho, foi criado na estrutura do MPT, em 1995, o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF, destinado à erradicação do trabalho escravo contemporâneo, que foi, posteriormente, substituído pela Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, em 2003, vinculada à Secretaria de Direitos Humanos, que passou a desenvolver estudos sobre estratégias de combate ao trabalho escravo, coordenar a implementação das ações previstas no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional, sendo formada por representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de vários segmentos da sociedade civil.

É possível afirmar, ainda, que o combate ao trabalho escravo ou forçado representa uma das prioridades do Ministério Público do Trabalho, culminado com a criação de uma coordenadoria específica – a CONAETE (Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo) –, com objetivo de uniformizar a atuação dos Procuradores do Trabalho, inclusive mediante relacionamento integrativo com outros órgãos e entidades governamentais também dedicados ao tema.

Assim, conforme o Temário do MPT – documento de uso interno para a verificação de pertinência temática para atuação do órgão –, o Ministério Público do Trabalho, por meio da CONAETE, empreende medidas com o fim de garantir a observância do princípio da dignidade da pessoa humana e a plena realização da cidadania, promovendo atividades judiciais e extrajudiciais para o combate dessa forma condenável de exploração do trabalhador, incluindo as violações trabalhistas conexas com esse crime, bem como fomentando políticas públicas, projetos e iniciativas estratégicas com organismos públicos ou privados que perseguem o mesmo objetivo.

### **5.1.2 O Ministério do Trabalho e Emprego**

O Ministério do Trabalho e Emprego - MTE é um órgão da administração federal direta que exerce, entre outras funções, a atividade fiscalizatória – inclusive com imposição de multa – visando verificar o cumprimento dos direitos trabalhistas.

O MTE possui em sua estrutura uma Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT que coordena as ações fiscais para erradicação do trabalho escravo, realizadas por meio do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, criado pela Portaria nº 550/1995, e que funciona como braço operativo da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE.

A criação do Grupo de Fiscalização Móvel pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 1995, foi um dos primeiros passos para uma política nacional de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Conforme Costa (2010, p. 128), o GEFM constitui “a base de toda a estratégia de combate a esse tipo de exploração da mão de obra humana, pois diferentes ações decorrem da sua eficiência na fiscalização do crime de redução dos trabalhadores a condições análogas à escravidão”.

Ainda consoante à autora (2010, p. 128), com a atuação do GEFM, mais de 30.000 trabalhadores escravizados foram libertados em todo o território nacional.



Com equipes compostas por Auditores Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho e Policiais Federais, o objetivo do GEFM é apurar as denúncias de trabalho escravo *in loco*, libertar os trabalhadores (bem como proporcionar o pagamento das verbas rescisórias aos mesmos) e autuar os proprietários das fazendas e oficinas de costuras onde foram encontrados trabalhadores nessa situação.

### **5.1.3 IMDH – Instituto Migrações e Direitos Humanos**

O Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), fundado em 1999, é uma entidade social sem fins lucrativos, cuja missão é promover o reconhecimento da cidadania plena de migrantes e refugiados, atuando na defesa de seus direitos, na assistência sócio jurídica e humanitária, em sua integração social e inclusão em políticas públicas, com especial atenção às situações de maior vulnerabilidade. Além de disponibilizar aos imigrantes aprendizados através de cursos de capacitação, com o objetivo de quebrar esse ciclo do trabalho escravo.

Com várias ações se dispõe a melhorar a situação de imigrantes utilizados como mão de obra escrava, alguns exemplos de projetos: Atenção a Migrantes Internos indocumentados, residentes no DF; Defesa de Direitos, documentação e assistência a imigrantes para que acedam à situação de regularidade e direitos de cidadania; Apoio e fortalecimento da "Rede Solidária para Migrantes e Refugiados" e estímulo ao Voluntariado; Construindo Cidadania - formação, cursos, seminários, atuação em políticas públicas; Ação Pastoral junto a Migrantes e a Refugiados/as (Mobilidade Humana).

### **4.1.4 A ONG Repórter Brasil**

A organização não governamental Repórter Brasil foi fundada no ano de 2001 e, desde então, busca oferecer visibilidade ao problema do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, por meio da realização de pesquisas, programas, projetos, eventos, além da publicação de notícias, artigos e reportagens – inclusive em redes sociais – acerca do tema.

Ademais, a ONG Repórter Brasil é membro da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE e, conforme Barros (2010, p. 75), “acompanha o problema do trabalho escravo contemporâneo desde sua fundação, informando a sociedade e desenvolvendo projetos que contribuem para a erradicação dessa prática”.

Atualmente a ONG Repórter Brasil foi responsável, com apoio da entidade alemã DGB Bildungswerk, por desenvolver o aplicativo Moda Livre que avalia as ações que as principais empresas do setor vêm tomando para evitar que as suas peças sejam produzidas por mão de obra escrava. Além disso, oferece ao consumidor, de forma ágil e acessível, informações sobre as marcas envolvidas em casos de trabalho escravo na indústria do vestuário nacional. Contando já com 77 grifes e varejistas em sua base de dados, ferramenta pode ser baixada gratuitamente e já teve mais de 50 mil downloads. Se mostrando um instrumento importante de conscientização da sociedade.

## 5.2 As Principais Ações Implementadas

### 5.2.1 Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)

Um dos principais instrumentos governamentais na repressão ao trabalho em condições análogas à escravidão é o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que foi criado em 1995, pela Portaria nº 550.

O GEFM age diretamente “*in loco*” na apuração de denúncias oriundas de todo o território brasileiro, composto por auditores fiscais do trabalho e pode desenvolver suas atividades em conjunto com membros do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal e do Departamento de Polícia Federal.

Acerca da importância da presença de um *parquet* laboral nas ações do GEFM, ressalta Luís Antônio Camargo de Melo (2006, p. 47) que

A experiência mostra a relevância da presença física de um membro do *Parquet* laboral durante as inspeções do grupo móvel, pois além do suporte aos Auditores Fiscais, o Procurador do Trabalho poderá promover *in loco* a coleta de dados indispensáveis à propositura de eventual ação coletiva para a defesa e tutela dos interesses envolvidos, notadamente a liberdade, a vida e a integridade física de cidadãos submetidos a essa execrável forma de exploração de mão de obra. Ademais, a presença de um órgão do Ministério Público do Trabalho durante as operações se revela essencial, ante a necessidade de propositura de medidas urgentes, cuja demora pode inviabilizar a reparação dos direitos trabalhistas e humanos violados.

É válido salientar que a implantação do grupo especial ajudou a enfraquecer a lógica da impunidade, tendo em vista que, segundo Cremonini (2012, p. 141), “desde a criação do GEFM, até os dias de hoje, mais de 40.000 homens e mulheres foram resgatados de situação de exploração análoga à de escravidão”.

E, conforme publicação do Ministério do Trabalho e Emprego (2012, p. 7), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Demonstrou ser um mecanismo eficiente de resgate de trabalhadores, aplicação de sanções administrativas, de recomposição do patrimônio dos trabalhadores (através do pagamento das verbas rescisórias) e de fornecimento de provas para a atuação do Ministério Público junto ao Judiciário.

#### 4.2.1.1 Pagamento de indenizações trabalhistas e Seguro Desemprego aos trabalhadores resgatados

Além do resgate dos trabalhadores vítimas da escravidão contemporânea, o Grupo Móvel atua também no pagamento indenização pelos direitos trabalhistas que foram sonegados. Segundo Costa (2010, p. 139), o pagamento das indenizações trabalhistas é realizado pelos auditores no ato da ação fiscal, a partir das multas aplicadas ao empregador referentes às infrações trabalhistas verificadas no seu estabelecimento.

Outra importante iniciativa governamental foi a implementada pela Lei nº 10.608/2002, a qual institui o pagamento de Seguro Desemprego aos trabalhadores resgatados. Trata-se de um “auxílio temporário concedido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho em situação análoga à de escravo” (COSTA, 2010, p. 145).

#### 5.2.2 Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE)

Como afirmado anteriormente, o combate ao trabalho escravo ou forçado é uma das prioridades de atuação do Ministério Público do Trabalho, o que fez com que, em 2002, fosse criada uma coordenadoria específica para enfrentar o problema.

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONAETE foi, então, instituída com o propósito de organizar e tornar mais eficaz a atuação do Ministério Público do Trabalho e tem como missão “erradicar o trabalho análogo ao de escravo e coibir o trabalho degradante, resguardando o direito à liberdade, à dignidade no trabalho, bem como todas as garantias decorrentes da relação de emprego” (BARROS, 2010, p. 79).

Conforme Melo (2006, p. 33), os trabalhos realizados desde a criação da CONAETE tiveram como ponto de partida o documento intitulado “Carta de Belém”, o qual representa a síntese do Seminário Internacional realizado na capital do Pará,

em novembro de 2000, sob o título de “Trabalho forçado: Realidade a ser combatida”.

Os pontos principais de atuação da coordenadoria coincidiram com os apontados na Carta de Belém. Foram eles: a utilização de trabalhadores, com intermediação de mão-de-obra dos chamados “gatos” e por cooperativas fraudulentas; a utilização de trabalhadores aliciados em outros municípios ou estados, pelos próprios tomadores de serviços ou por interposta pessoa, com promessas enganosas e não cumpridas; a servidão de trabalhadores por dívida, com cerceamento de liberdade de ir e vir e o uso de coação moral ou física, para mantê-los no trabalho; a submissão de trabalhadores a condições precárias de trabalho, pela falta ou inadequado fornecimento de alimentação sadia e farta e de água potável; o fornecimento aos trabalhadores de alojamentos sem condições de habitabilidade e à míngua de instalações sanitárias adequadas; a falta de fornecimento gratuito aos trabalhadores de instrumentos para prestação de serviços, equipamentos de proteção individual e materiais de primeiros socorros; a não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores; o não-cumprimento da legislação trabalhista, desde o registro do contrato na CTPS, passando pela falta de cumprimento das normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, até a ausência de pagamento da remuneração a eles devidas; a coação ou, no mínimo, indução de trabalhadores no sentido de que se utilizem de armazéns ou serviços mantidos pelos empregadores ou seus prepostos; o aliciamento de mão-de-obra feminina para fins de exploração sexual, tolhendo-lhes a liberdade de ir e vir.

Assim, alicerçados nas situações fáticas apresentadas, sem desconsiderar outras detectadas ao longo dos trabalhos, a CONAETE discute soluções e definições de políticas institucionais com o objetivo de otimizar os serviços prestados à sociedade, tornando mais efetiva a atuação do *Parquet* laboral na defesa do ordenamento jurídico trabalhista e na tutela dos direitos do cidadão trabalhador.

### **5.2.3 Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)**

A Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE foi instituída em 2003, por meio de decreto presidencial, sob a coordenação da Secretaria Nacional de Direitos Humanos - SEDH, e se constitui em um espaço integrado por representantes do governo, de trabalhadores, de empregadores e da sociedade civil.

A CONATRAE possui como missão a prevenção da prática do trabalho escravo por meio da implementação das ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – que irá ser estudado adiante –, do acompanhamento à tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e da proposição de estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país, entre outras atribuições.

Conforme Cremonini (2012, p. 140), atualmente, as instituições participantes são: Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério da Previdência Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Departamento de Polícia Federal e Departamento de Polícia Rodoviária Federal (Ministério da Justiça); Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Defesa; Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag); Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe); Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT); Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); Repórter Brasil; Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra); Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR). Sendo que os representantes, na condição de observadores, são da Advocacia Geral da União, da Procuradoria Geral da República, da Procuradoria Geral do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Comissão Pastoral da Terra (CPT), do Instituto Ethos de Responsabilidade Social e do CPTEC/IFCH/UFRJ.

#### **5.2.4 A “lista suja”**

A denominada “lista suja” é, na realidade, um Cadastro de Empregadores Flagrados na Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo, que foi instituído pela Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego e que se revela como um importante meio de repressão ao trabalho escravo no Brasil.

Uma vez constatada e confirmada a superexploração da mão de obra humana e configurada a existência de trabalho escravo, os empregadores (pessoas físicas ou jurídicas) passam a ter seus nomes inseridos neste cadastro. Cremonini (2012, p. 142), no entanto, aduz que a inclusão dos nomes dos empregadores na referida lista depende da responsabilização administrativa em virtude das infrações à legislação

trabalhista, e somente ocorre quando os autos de infração já tiverem sido julgados em todas as instâncias administrativas, não estando mais passíveis de recurso.

A “lista suja” torna-se pública através das páginas eletrônicas do Ministério do Trabalho e Emprego e da ONG Repórter Brasil<sup>13</sup>, sofrendo atualizações semestralmente.

Consoante a portaria, em seu artigo 4º, a exclusão do nome do infrator dependerá do resultado do acompanhamento em um período de dois anos. Se durante esse período forem cumpridas todas as exigências feitas pelo órgão resultantes da ação de fiscalização, o nome será retirado da lista. Assim institui o parágrafo 1º: “a exclusão do nome do infrator fica condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários”.

Embora a portaria não institua punições, a inclusão do nome do empregador na “lista suja” gera restrições financeiras, pois a lista fornece informações a diferentes órgãos e entidades comprometidos com a erradicação do trabalho escravo. Entre tais entidades que deixam de conceder créditos e outros benefícios financeiros aos empregadores incluídos no cadastro, Costa (2010, p. 149) destaca: o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia, o Banco do Nordeste e o Banco do Desenvolvimento Social (BNDES).

Empregadores, no entanto, questionam a legalidade e a constitucionalidade da portaria que instituiu o cadastro. “Alegam que seus empreendimentos buscam o crescimento do país por meio da geração de empregos e do pagamento de impostos” (COSTA, 2010, p. 150).

Costa (2010, p. 151) afirma, contudo, que

A legalidade da Portaria nº 540/2004 reside no fato dela cumprir o artigo 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988, que impõe aos poderes públicos o dever de maximizar a eficácia dos direitos fundamentais. A portaria cumpre esse dever por fornecer efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar, ainda, lei nº 8.566 de 12 de janeiro de 2007 estabelece a suspensão de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela Administração Pública Estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas,

---

<sup>13</sup> Sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego: <[http://www.mte.gov.br/trab\\_escravo/cadastro\\_trab\\_escravo.asp](http://www.mte.gov.br/trab_escravo/cadastro_trab_escravo.asp)>; sítio eletrônico da ONG Repórter Brasil: <<http://www.reporterbrasil.org.br/listasuja>>.

incluídos no Cadastro de Empregadores, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos. Trata-se da tentativa de cristalizar no plano legal a chamada “lista suja” prevista pela Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego.

### **5.2.5 A expropriação de terras**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 438/01, do Senado, conhecida também como PEC do Trabalho Escravo, permite a expropriação de imóveis rurais e urbanos onde a fiscalização encontrar exploração de trabalho escravo. Esses imóveis serão destinados à reforma agrária ou a programas de habitação popular. Esta intensificará os esforços no combate ao trabalho escravo contemporâneo, assegurando maior efetividade na punição dos agentes responsáveis pela imposição recorrente de padrões indignos de exploração da mão de obra<sup>14</sup>.

Segundo o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40), quem explora trabalho escravo já está sujeito a reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência praticada. A pena é aumentada da metade se o crime é cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Consciente disso, Cremonini (2012, p. 144) leciona que se deve sempre ter em mente que

[...] a dignidade da pessoa humana deve ser sempre preservada quando dois ou mais princípios ou direitos fundamentais estão contrapostos, como o direito de propriedade rural produtivo (apenas no aspecto econômico) e o princípio da função social que integra o próprio conceito de propriedade, devendo-se, portanto, ser aplicada a desapropriação-sanção, em respeito ao art. 1º, III, da Constituição Federal, enquanto a PEC não é aprovada.

---

<sup>14</sup> Sob forte resistência da Bancada Ruralista, a proposta foi aprovada em maio de 2012 na Câmara dos Deputados. No Senado, os parlamentares do grupo tentam aprovar, em conjunto com a PEC do Trabalho Escravo, o Projeto de Lei (PLS) nº 432/2013, que regulamenta a PEC. No entanto, essa regulamentação visa desconsiderar que o trabalho escravo possa ser configurado por jornada exaustiva e condições degradantes, dois dos elementos considerados pelo artigo 149 do Código Penal.

## 5.2.6 Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

As políticas públicas para a erradicação do trabalho escravo, resultado dos empenhos exigidos pela Constituição da República e das medidas previstas nos instrumentos internacionais, foram reunidas em dois Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo consecutivos, cuja responsabilidade de execução é articulada e dividida por órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil e organizações internacionais.

O I Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo foi lançado em 2003 na forma de uma política pública permanente fiscalizada pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, presidida pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos e constituída por representantes governamentais e não governamentais, como visto anteriormente.

O Plano propõe Ações Gerais e Ações Específicas. Dentre as Ações Gerais, algumas prioridades podem ser destacadas: declarar a erradicação e a repressão ao trabalho escravo contemporâneo como prioridades do Estado brasileiro; estabelecer estratégias de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público, da sociedade civil com vistas a erradicar o trabalho escravo; aprovar a PEC 438/2001, que altera o artigo 243 da Constituição Federal e dispõe sobre a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Já com relação às Ações Específicas de Promoção da Cidadania e Combate à Impunidade, algumas das prioridades são: implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas, tendentes a facilitar sua reintegração na região de origem, sempre que possível: assistência à saúde, educação profissionalizante, geração de emprego e renda e reforma agrária; garantir a emissão de documentação civil básica como primeira etapa da política de reinserção; contemplar as vítimas com seguro-desemprego e alguns benefícios sociais temporários; identificar programas governamentais e canalizar esses programas para os municípios reconhecidos como focos de aliciamento de mão de obra escrava; implementar um programa de capacitação aos trabalhadores, atendendo às necessidades da clientela alvo.



O II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, por sua vez, produzido pela CONATRAE e aprovado em 2008, surgiu da revisão do I Plano e aponta sessenta e seis Ações Gerais e Específicas.

Como Ações Gerais, pode-se enfatizar: manter a erradicação do trabalho escravo contemporâneo como prioridade do Estado brasileiro; estabelecer estratégias de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas dos órgãos do Executivo, do Ministério Público e da sociedade civil com o objetivo de erradicar o trabalho escravo; estabelecer estratégias de atuação integrada em relação às ações repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público, com o objetivo de erradicar o trabalho escravo; manter o programa de erradicação do trabalho escravo como programa estratégico e prioritário nos Planos Plurianuais nacional e estaduais, bem como definir dotações suficientes para a implementação das ações definidas neste documento; buscar a aprovação da PEC 438/2001, que altera o artigo 243 da Constituição Federal e dispõe sobre a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravos.

Além disso, destacam-se, dentre as Ações de Específicas de Reinserção e Prevenção: implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas voltadas à geração de emprego e renda, reforma agrária, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador; priorizar a reforma agrária em municípios de origem, de aliciamento, e de resgate de trabalhadores escravizados; privilegiar o apoio a iniciativas de geração de emprego e renda voltadas para regiões com altos índices de aliciamento para o trabalho escravo; garantir a emissão de documentação civil básica a todos os libertados da escravidão, como primeira etapa da política de inserção social; garantir a continuidade do acesso às vítimas do trabalho escravo ao seguro-desemprego e benefícios sociais temporários, favorecendo seu processo de inserção social; garantir o acesso das pessoas resgatadas do trabalho escravo ao Programa Bolsa-Família; identificar programas governamentais nas áreas de saúde, educação e moradia e priorizar nesses programas os municípios reconhecidos como focos de aliciamento de mão de obra escrava; promover o desenvolvimento do programa “Escravo, nem pensar!” de capacitação de professores e lideranças populares para o combate ao trabalho

escravo, nos estados em que ele é ação do Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo.

### **5.2.7 Projeto “Escravo, Nem Pensar!”**

Em 2004, nasceu o projeto de prevenção à escravidão, denominado “Escravo, nem pensar!”, fruto de um convênio entre a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e a organização não governamental Repórter Brasil. Sua fundação se deu em resposta às demandas do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, documento elaborado por representantes do poder público, da sociedade civil e de organismos internacionais. No 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, de setembro de 2008, o Escravo, nem pensar! foi incluído nominalmente, por decisão unânime dos membros da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae). A meta de número 41 do Plano estabelece: “Promover o desenvolvimento do programa ‘Escravo, nem pensar!’ de capacitação de professores e lideranças populares para o combate ao trabalho escravo, nos estados em que ele é ação do Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo”.

O projeto, que foi o primeiro de alcance nacional a ser implementado, tem o escopo de diminuir o número de trabalhadores aliciados para o trabalho escravo e submetidos a condições análogas a de escravidão nas zonas rural e urbana do território brasileiro, por meio da educação.

Conforme Costa (2010, p. 173), nos municípios com alto índice de migração/aliciamento, o projeto realiza a capacitação de lideranças populares, professores e educadores sobre trabalho escravo contemporâneo e temas correlatos, para que possam multiplicar as informações sobre o tema na sala de aula e nas comunidades.

Através da educação e da comunicação comunitária, são tratados, no curso, de assuntos relacionados às causas estruturais do trabalho escravo ou às consequências desse tipo de exploração, conferindo a essa questão sua dimensão social, política, econômica e ambiental.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em verdade, o trabalho não pode ser nunca visto no plano fático como antítese da dignidade da pessoa humana. Ao contrário, o Direito do Trabalho – que engloba todas as normas constitucionais, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, leis ordinárias, decretos etc. – deve ser aplicado de modo a viabilizar o trabalho digno, decente e, sobretudo, emancipador.

Sendo assim, deve-se também interpretar os direitos sociais dos trabalhadores como forma não meramente de promessas, mas como mecanismo concreto de realização de direitos.

A irrefutável presença da escravidão, em suas expressões contemporâneas, revela um grande paradoxo e torna-se um grande desafio para o estado democrático de direito, que, na Carta Maior de 1988, declarou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa, transformando-a em valor supremo da ordem jurídica, política, social, econômica e cultural.

Nesse estudo, percebeu-se que o passado escravista, que perdurou por quase quatro séculos no Brasil, teve um papel relevante na configuração das relações de trabalho no campo e na cidade, vez que o trabalhador liberto não encontrou alternativas senão a de vender a sua força de trabalho ao valor e à maneira que o empregador desejasse.

Mas, mais que a observação do efeito histórico nas relações de trabalho atuais, este estudo teve como tema principal o trabalho escravo como efeito da imigração sul-americana para o Brasil, observando suas causas, efeitos e situação do trabalho nesse tipo de relação.

Observou-se, ainda, que o interesse econômico é o principal responsável por esse tipo de escravidão contemporânea, ou seja, a pobreza e desemprego advindos dos países de origem dos imigrantes contribuem substancialmente para o ensejo deste tipo de trabalho. Acrescentando, ainda, a má distribuição de renda, aliada à vulnerabilidade do imigrante ao chegar num país desconhecido.

E, nesse contexto, a exploração desumana tem campo fértil. Com o objetivo de aumentar a margem de lucro, perpetua-se, diante da impunidade, um processo de retirada de direitos trabalhistas, sociais e humanos.

Durante o estudo, foi possível demonstrar que, com a alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803/2003, o Brasil passou a adotar, legalmente, o conceito contemporâneo acerca do trabalho escravo, independente na sua nomenclatura, vez que a tipificação foi capaz de abarcar tanto as situações de trabalho forçado, com cerceamento direto da liberdade, como também as condições degradantes de trabalho.

Conforme verificado, o conceito mais amplo adotado é capaz de abarcar as novas formas de superexploração do labor humano, tais como a servidão por dívida, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes, figuras que permeiam o trabalho de imigrantes nos centros urbanos brasileiros, sujeitando inúmeros trabalhadores a regimes de aviltamento e opressão, tendo como traço comum a subtração da dignidade do trabalhador, a redução do homem à condição de “coisa”.

Após o Brasil ter, ainda que tardiamente, reconhecido a existência de trabalho escravo contemporâneo no país, medidas de enfrentamento passaram a ser adotadas.

No entanto, apesar dos esforços empreendidos pelos diversos atores sociais envolvidos – o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, IMDH, a OIT, a organização não governamental Repórter Brasil, entre outros não citados neste trabalho – ainda há muitas dificuldades e limitações a serem vencidas.

Para romper o ciclo da escravidão, as estratégias de combate ao trabalho escravo arquitetadas pelo Brasil devem buscar não apenas o resgate das vítimas, mas sua reinserção no mercado de trabalho e nessa nova sociedade, além da repressão aos diferentes sujeitos envolvidos no processo.

Assim, considera-se que algumas políticas adotadas, como o pagamento de indenizações rescisórias e Seguro-Desemprego aos trabalhadores resgatados, por exemplo, são meramente paliativas, embora de grande importância.

Durante o estudo, percebeu-se que alguns trabalhadores, mesmo depois de resgatados pelos auditores-fiscais, nem sempre voltam para casa: seja por se sentirem fracassados, seja por falta de esperança, seja porque as políticas de reinserção ainda engatinham, ou, ainda, porque mesmo naquelas situações morar no Brasil é melhor que do que voltar para o país de origem quando o que se espera lá é poucas oportunidades de crescimento profissional e pessoal. E é nesse ponto que – tal como em 1888 – essa “nova abolição” encontra em si mesma os seus limites.

Dessa sorte, constata-se que a conscientização da sociedade civil é fator de especial relevância para o combate ao trabalho forçado e degradante. Pois, consumidores ainda que culposamente estão indiretamente inseridos nessa indústria que é o trabalho escravo.

Sem dúvida, com o apoio dos meios de comunicação é possível ampliar o alcance de campanhas, nacionais ou regionais, com a distribuição de cartilhas educativas, alertando e prevenindo a comunidade e principalmente os trabalhadores mais humildes dos métodos ardilosos utilizados pelos “gatos” para captação de mão-de-obra.

Ademais, o fortalecimento das parcerias internacionais e a conseqüente integração dos mais diversos órgãos e instituições que atuam no combate ao trabalho escravo, são de extrema importância para que as ações sejam uniformizadas e direcionadas a um fim comum.

Assim, a erradicação do trabalho escravo pressupõe atuação orgânica e sincronizada do poder público e da sociedade, com a demonstração de vontade política efetiva e de comprometimento ético. No cotidiano das atividades sociais e econômicas, impõe-se a abolição de práticas que aviltam os direitos humanos nas relações de trabalho, com a adoção de ações estruturais nas regiões afetadas que incluam, em conjunto, políticas de desenvolvimento sustentável, de reinserção social, de trabalho, emprego e renda e educação para um rompimento de ciclo.

Ao se concluir a realização deste trabalho, resta o desejo da contribuição no desencadeamento de diálogos acerca da problemática do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, especificamente no âmbito urbano com as imigrações, cenário que contextualizou o presente estudo. Alerta-se, ainda, que não houve a pretensão de esgotar a temática, apenas a intenção de colaborar na discussão e compreensão do fenômeno no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso De Direito Do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

BARROS, Patrícia de Castro Begot. **Trabalho Escravo: Da Ilegalidade do Emprego às Políticas Públicas no Estado do Pará**. 2010. 122 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Políticas Públicas) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza.

BORBA, Joselita Nepomuceno. Eficácia dos Direitos Fundamentais e Revalorização do Contrato de Trabalho. In: CARVALHO JUNIOR, Pedro Lino de (coord.). **Revista do Ministério Público do Trabalho na Bahia**. n. 4. Salvador: MPT, 2011.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília: 2011.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Procedimentos para as Ações Fiscais de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo**. Brasília: 2006.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: referências para estudos e pesquisas**. Brasília: 2012.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Trabalho. **Temário MPT: Tabela Taxonômica e Glossário**. 1. ed.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana**. Curitiba: 2004.

CAVALCANTI, Lygia Maria de Godoy Batista. **A Flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil: desregulação ou regulação anética do mercado?**. São Paulo: LTr, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Aprisionados por Promessas**. 17 min. 2006. Disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=tjMfheVx19A>>. Acesso em 03 de fevereiro de 2017.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010.

CREMONINI, Larissa Serrat de Oliveira. A erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo como Política Pública de Direitos Humanos. In: REZENDE, Simone Beatriz Assis de (org.). **Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul**. n. 6. Campo Grande: MPT, 2012.

CRISTO, KELEY KRISTIANE VAGO. **Trabalho Escravo Rural Contemporâneo: superexploração extremada, latifúndio e Estado**. 2008. 189 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª edição. São Paulo: LTr, 2009.

\_\_\_\_\_. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. In: **Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

FONSECA, Mariana Martins de Castilho. **Pela Efetividade do Trabalho Decente no Campo: uma análise de mecanismos alternativos para o combate ao trabalho em condição análoga à de escravo**. 2011. 227 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. **O Valor Constitucional para a Efetividade dos Direitos Sociais nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública Trabalhista Contra o Trabalho**

**Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Breves Considerações Sobre a História do Direito do Trabalho no Brasil. In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (org.). **Curso de**

**Direito do Trabalho, volume 1: teoria geral do direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito Social, Direito do Trabalho e Direitos Humanos.** In: SILVA; MAIOR; BOUJIKIAN FELIPPE; SEMER (coord.). **Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho.** 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

MELO, Silvana Cristina Cruz e. **Escravidão Contemporânea e Dignidade da Pessoa Humana.** 2010. 211 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, Jacarezinho.

MELO, Luís Antônio Carmargo de. **A Atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo – crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos.** In: OIT. **Possibilidade Jurídica de Combate à Escravidão Contemporânea.** Brasília: 2007.

\_\_\_\_\_. **A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete).** In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (org.). **Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas.** Brasília: ESMPU, 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil.** 19 min. 2013. Disponível em <<http://www.youtube.com/user/mptpgt/videos>>. Acesso em 20 de outubro de 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho – relações individuais e coletivas de trabalho.** 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

NETO, Vito Palo. **Conceito Jurídico e Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo.** São Paulo: LTr, 2008.

OLEA, Manuel Alonso. **Introdução ao Direito do Trabalho.** Tradução de Regina Maria Macedo Nery Ferrari, Aglaé Marcon, Itacir Luchtemberg e Sebastião Antunes Furtado. Curitiba: Genesis, 1997.

PEDROSO, Eliane. **Da Negação ao Reconhecimento da Escravidão Contemporânea.** In: NOCCHI; VELLOSO; FAVA (coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação.** 2ª edição. São Paulo: LTr, 2011.



\_\_\_\_\_. **Trabalho Escravo**. 80 min. 2013. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=Gpv--GBz2II>>. Acesso em 03 de janeiro de 2017.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia.